

FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROGRAMA DE MESTRADO EM PSICOLOGIA DA SAÚDE

PAULA DE OLIVEIRA SANTOS MIYAZAKI

A INFLUÊNCIA DA APARÊNCIA NAS DECISÕES TOMADAS PELO
TRIBUNAL DO JÚRI

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – SP

2022

PAULA DE OLIVEIRA SANTOS MIYAZAKI

**A INFLUÊNCIA DA APARÊNCIA NAS DECISÕES TOMADAS PELO
TRIBUNAL DO JÚRI**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia e Saúde da Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto, como parte dos requisitos para obtenção do Título de Mestre.

Orientadora: Prof. Dra. Neide A. Micelli Domingos

São José do Rio Preto – SP

2022

Miyazaki, Paula de O. S.

A influência da aparência nas decisões tomadas pelo Tribunal do Júri/
Miyazaki, Paula de O. S. – São José do Rio Preto-SP, 2022.

Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto –
FAMERP. Programa de Pós-graduação em Psicologia e Saúde.
Área de Concentração: Psicologia e Saúde.

The influence of appearance on decisions made by the Jury Court

Orientadora: Profa. Dra. Neide Aparecida Micelli Domingos

1- Aparência; 2- Decisão Judicial; 3- Tribunal do Júri

PAULA DE OLIVEIRA SANTOS MIYAZAKI

**A INFLUÊNCIA DA APARÊNCIA NAS DECISÕES TOMADAS PELO
TRIBUNAL DO JÚRI**

BANCA EXAMINADORA

DEFESA DE MESTRADO

Presidente e Orientadora: Prof^a. Dr^a. Neide Ap. Micelli Domingos

Instituição: Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto

1º Examinador: Prof. Dr. Nelson Finotti Silva

Instituição: Procuradoria do Estado de São Paulo

2º Examinador: Prof. Dr. Randolpho dos Santos Júnior

Instituição: Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto

São José do Rio Preto, 14 de setembro de 2022

SUMÁRIO

Dedicatória.....	iv
Agradecimentos especiais.....	vii
Agradecimentos.....	xi
Epígrafe.....	xiii
Lista de apêndice.....	xiv
Lista de figuras.....	xv
Lista de tabelas.....	xvii
Lista de anexos.....	xviii
Resumo.....	xix
Abstract.....	xxi
Introdução	1
Objetivos	25
Metodologia	25
Participantes	25
Materiais	26
Procedimento	26
Análise de Dados	28
Aspectos éticos	29
Resultados.....	30
Discussão.....	55
Conclusões.....	67
Referências.....	69

DEDICATÓRIA

“Avós: quem os teve, pode esperar. Pois, se nada mais alcança, já possui o que ninguém lhe pode disputar.” (Carlos Lacerda)

Ao meu “Ditiam” (in memoriam): seu maior ensinamento repercute em toda nossa família: a educação transforma.

À minha “Batiam”: apesar de todas as dificuldades, você permaneceu resiliente. Meu amor e admiração por você.

Ao “Cacinho”: uma vida inteira com muitas oportunidades proporcionadas por você, mas todas muito pequenas se comparadas ao amor existente entre nós. É um privilégio viver ao lado de um dos seres humanos mais incríveis e inteligentes que já conheci, podendo, ainda, chamá-lo de avô.

À Nenê: toda minha infância tem lembranças nossas. Seu amor me moldou, seus cuidados me trouxeram segurança, suas orações me trouxeram fé.

“As únicas alegrias puras, não misturadas de tristezas, que o homem pode gozar na terra, são as alegrias da família.” (Giuseppe Mazzini)

Aos meus pais e ao meu irmão, todo o meu amor.

Kenjinho, minha inspiração e meu orgulho. Que longo caminho você percorreu até aqui. Nenhum obstáculo desviou seu caráter, diminuiu sua lealdade ou corrompeu seus valores. Nenhuma conquista fez você esquecer de onde veio e daqueles que com você estiveram nas adversidades. Uma honra tê-lo como pai.

Cris, minha luz, minha fortaleza, meu porto seguro. Que orgulho da sua trajetória, pessoal e profissional. Em você, encontro forças para seguir em frente, evoluir e procurar novos caminhos. Ser amada por você me tranquiliza, pois nenhuma dificuldade supera seu amor e cuidado. Como é bom dividir as alegrias e as aflições da vida com você.

Eduardo, meu irmão, amigo e exemplo a ser seguido. Em poucos anos, você atingiu o que muitos demoram, muitas vezes, uma vida. E é só o começo. Tenho orgulho do profissional que você é, mas, mais ainda, tenho orgulho do ser humano que você sempre foi.

AGRADECIMENTOS ESPECIAIS

À Prof. Dra. Neide Ap. Micelli Domingos, pela orientação, apoio, estímulo e conhecimentos compartilhados. Agradeço por toda a ajuda e cooperação, fundamentais para a realização deste trabalho.

Desde sempre tive admiração por você, pela sua lealdade, pela sua determinação e pelo seu caráter, mas hoje, também tenho admiração pela profissional que é.

Ao Prof. Dr. Nelson Finotti Silva.

Todo caminho em busca de um objetivo requer renúncias, mas o concurso público traz algumas peculiaridades. Este caminhar exige dedicação e força para que, ao longo dos anos, as derrotas advindas das reprovações não sejam capazes de questionar nossas capacidades e nossos limites. Quando comecei a questionar tudo isso, fui convidada pelo Prof. Nelson para escrever um capítulo de um livro. A partir daí, tive a honra de colaborar com outros trabalhos organizados por ele.

Em meio a tantas incertezas e inseguranças na vida profissional, uma luz de otimismo se abriu pelas oportunidades dadas por este querido professor. E, por tudo isso, serei eternamente grata.

“Para as moléstias do corpo há vários remédios; para os da alma só há um: o amigo.”
(Francisco de Bastos Cordeiro)

Tiemi, Pati e Débora. Minhas primas, irmãs e amigas. Uma das razões da vida valer a pena é o privilégio de poder dividi-la com vocês.

Hanna, meu amigo e companheiro de muitos desafios e conquistas. Obrigada por estar ao meu lado.

A todos aqueles que comigo estiveram em todas as fases de minha vida e que tenho o privilégio de chamar de amigos.

AGRADECIMENTOS

À CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil), cujo apoio e bolsa foram essenciais para a realização deste trabalho;

À Prof. Dra. Patrícia da Silva Fucuta, fundamental na análise do banco de dados e elaboração das tabelas e figuras, sem a qual este trabalho teria sido mais difícil;

A todos os funcionários da Pós-graduação, cuja ajuda foi indispensável;

A todos os docentes da Pós-Graduação, pelos ensinamentos e valiosas lições, em especial às Professoras Dras. Leda Maria Branco, Maria Jaqueline Coelho Pinto, Carla Rodrigues Zanin e ao Prof. Dr. Randolpho dos Santos Júnior;

À secretária da Pós-graduação, Camila Renata Pereira, por toda a atenção e apoio, antes, durante e após a realização deste trabalho;

Aos alunos da Pós-graduação, que tive a oportunidade de conhecer e trocar experiências e aprendizados, enriquecendo meu viver. Em especial ao meu amigo, Carlos Florido Miglioli, cuja companhia e ajuda tornaram a caminhada mais amena;

A todos aqueles que responderam os questionários e encaminharam para outras pessoas, tornando possível esta pesquisa;

A todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho.

*“Quantas coisas, que temos por certas ou justas, não são mais que os vestígios dos nossos sonhos, o sonambulismo da nossa incompreensão!
Sabe acaso alguém o que é certo ou justo? Quantas coisas, que temos por belas, não são mais que o uso da época, a ficção do lugar e da hora?
Quantas coisas, que temos por nossas, não são mais que aquilo de que somos perfeitos espelhos, ou invólucros transparentes, alheios no sangue à raça da sua natureza!
Quando mais medito na capacidade, que temos, de nos enganar, mais se me esvai entre os dedos lassos a areia fina das certezas desfeitas”.*

Bernardo Soares [Fernando Pessoa]

LISTA DE APÊNDICES

Apêndice 1: Ficha de identificação.....	77
Apêndice 2: Retratos avaliados pelos juízes	78
Apêndice 3: Relato de homicídio.....	79
Apêndice 4: Retratos apresentados aos potenciais jurados.....	80
Apêndice 5: Termo de consentimento Livre e Esclarecido.....	81

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Rostos apresentados por Todorov com a questão: qual deles parece mais competente?	2
Figura 2: Representação do Tribunal do Júri.....	7
Figura 3: Roteiro do Tribunal do Júri (antes do julgamento).....	12
Figura 4: Roteiro do Tribunal do Júri (dia do julgamento).....	17
Figura 5: Mapa perceptual (bidimensional): resultado global da amostra.....	39
Figura 6: Mapa perceptual (bidimensional): categoria gênero masculino.....	41
Figura 7: Mapa perceptual (bidimensional): categoria gênero feminino.....	42
Figura 8: Mapa perceptual (bidimensional): categoria idade (até 25 anos).....	43
Figura 9: Mapa perceptual (bidimensional): categoria idade (26/35 anos).....	44
Figura 10: Mapa perceptual (bidimensional): categoria idade (36/45 anos).....	45
Figura 11: Mapa perceptual (bidimensional): categoria idade (46/55 anos).....	46
Figura 12: Mapa perceptual (bidimensional): categoria idade (56 anos ou mais)....	48
Figura 13: Mapa perceptual (bidimensional): categoria estado civil (casado e união estável).....	49
Figura 14: Mapa perceptual (bidimensional): categoria estado civil (solteiro).....	50
Figura 15: Mapa perceptual (bidimensional): categoria estado civil (divorciado, viúvo ou outro).....	51
Figura 16: Mapa perceptual (bidimensional): categoria grau de instrução (fundamental completo e incompleto).....	52
Figura 17: Mapa perceptual (bidimensional): categoria grau de instrução (médio e superior incompleto).....	53
Figura 18: Mapa perceptual (bidimensional): categoria grau de instrução (ensino completo).....	54

Figura 19: Retratos utilizados no estudo de Natasha Korva..... 60

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Dados demográficos dos 391 participantes do estudo.....	30
Tabela 2: Rostos de homens (n = 10) e de mulheres (n = 10) avaliados pelos juízes dos retratos como mais e menos atraentes.....	32
Tabela 3: Retratos mostrados aos potenciais jurados e a escolha destes em relação à autoria do crime.....	35

LISTA DE ANEXOS

Anexo 1: Parecer do Comitê de Ética	84
---	----

Miyazaki, P.O.S. (2022). *A influência da aparência nas decisões tomadas pelo Tribunal do Júri*. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto/SP.

RESUMO

A aparência de uma pessoa tem implicações importantes sobre seu funcionamento e sobre a sua vida. A aparência física e seus desdobramentos influenciam, inclusive, integrantes do Poder Judiciário e suas decisões. O **objetivo** deste estudo é investigar a influência da aparência do réu na formação do convencimento de potenciais jurados. **Método:** estudo descritivo, transversal. Inicialmente foram obtidos por Inteligência Artificial 30 retratos (faces) retirados de dois sites que geram rostos artificiais a partir de combinação de fotos reais. Esses 30 retratos foram apresentados a juízes, que escolheram os mais e os menos atraentes. Em seguida, potenciais jurados responderam individualmente a um questionário sociodemográfico e, em seguida, foram solicitado(a)s a ler a descrição de um crime de homicídio fictício. Após a leitura, receberam os 10 retratos considerados mais atraentes e os 10 não atraentes indicados pelos juízes e foram informado(a)s que deveriam apontar o retrato do autor do crime, que era uma das pessoas apresentadas nos retratos. **Resultados:** Participaram do estudo 391 potenciais jurados, a maioria do gênero feminino (277 / 71%). Quanto ao grau de escolaridade, a maioria tinha ensino superior completo (306 / 78,2%). A técnica de Escalonamento Multidimensional Não-Métrico gerou resultados de todas as percepções dos respondentes representadas por pontos (cada ponto é uma imagem). Os pontos próximos demonstram a existência de uma relação entre as percepções dos respondentes, enquanto os pontos distantes apresentam características diferentes quando comparados com os pontos próximos. Foram identificados dois pontos (retratos) distantes e isolados dos demais, ambos homens e considerados não atraentes (alto índice de não atratividade). Esses dois indivíduos receberam o maior número de votos SIM (considerado autor do crime) e têm alta percentagem de não atratividade: 91,9% e 89,2% os

consideraram não atraentes. **Conclusão:** dois retratos, ambos de homem e alto grau de não atratividade, foram considerados o autor do crime pela maioria dos participantes.

Palavras-chave: Aparência; Decisões judiciais; Psicologia

Miyazaki, P.O.S. (2022). *The influence of appearance on decisions made by the Jury Court*. Master's Degree Dissertation, Post-graduation. Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto/SP.

ABSTRACT

A person's appearance has important implications for his functioning and his life. Physical appearance and its consequences also influence members of the Judiciary and their decisions. The objective of this study is to investigate the influence of the defendant's appearance in the formation of the conviction of potential jurors. **Method:** descriptive, cross-sectional study. Initially, 30 portraits (faces) were obtained by Artificial Intelligence, taken from two websites that generate artificial faces from a combination of real photos. These 30 portraits were presented to judges, who chose the most and least attractive ones. Next, potential jurors individually answered a sociodemographic questionnaire and were then asked to read a description of a fictional homicide crime. After reading, they received the 10 portraits considered most attractive and the 10 unattractive ones indicated by the judges and were informed that they should point out the portrait of the perpetrator of the crime, who was one of the people presented in the portraits. **Results:** 391 potential jurors participated in the study, most of them female (277 / 71%). As for the level of education, most had completed higher education (306 / 78.2%). The Non-Metric Multidimensional Scaling technique generated results of all respondents' perceptions represented by points (each point is an image). The close points demonstrate the existence of a relationship between the respondents' perceptions, while the distant points present different characteristics when compared to the close points. Two points (portraits) were identified that were distant and isolated from the others, both men and considered unattractive (high index of unattractiveness). These two individuals received the highest number of YES votes (considered the perpetrator of the crime) and have a high percentage of unattractiveness: 91.9% and 89.2% considered them unattractive. **Conclusion:**

two portraits, both of men and with a high degree of unattractiveness, were considered the author of the crime by most participants.

Keywords: Appearance; Court decisions; Psychology

I. Introdução

A importância atribuída à aparência é antiga e a associação entre beleza, felicidade e sucesso é frequentemente realizada pelas pessoas (Etcoff, 1999). Para os antigos gregos, “havia uma relação fundamental entre beleza e qualidades positivas: aqueles que são belos são também bons” (Langlois et al., 2000, p.390). Pesquisas sobre o papel social da aparência, entretanto, são mais recentes e foram desenvolvidos principalmente a partir da década de 1970 (Langlois, & Downs, 1979; Rodgers, Capagna, & Attawala, 2019).

Um estudo realizado por Dion, Berscheid e Walster, em 1972, foi fundamental para influenciar futuras pesquisas nessa área. Os autores investigaram se as pessoas atraentes, tanto do sexo masculino como do feminino: a) são percebidas pelos outros como possuidoras de traços sociais mais desejáveis de personalidade do que as não atraentes; e b) se existe uma expectativa de que elas têm uma vida melhor que as não atraentes. Estudantes universitários avaliaram fotos de três pessoas: uma com aparência atraente, uma com aparência média e outra com aparência pouco atraente. Confirmando a hipótese dos pesquisadores, as atraentes foram realmente avaliadas como possuidoras de mais traços sociais desejáveis. Além disso, foram consideradas como tendo empregos de mais prestígio e sendo melhores pais/mães e cônjuges do que as não atraentes. Os autores concluíram, portanto, que existe o estereótipo “o que é belo é bom” a partir dos resultados obtidos.

Embora dar importância aos valores morais e a outros atributos internos seja enfatizado e considerado politicamente correto, dados de diversos estudos indicam que a aparência influencia a percepção que uma pessoa tem em relação a outra, pelo menos em um primeiro momento (Langlois et al., 2000). Poucas frações de segundo são necessárias para que alguém analise a fisionomia de um terceiro e a classifique em níveis de atratividade (Goldstein & Papageorge, 1980) e o impacto dessa avaliação é sentido desde a infância (Langlois et al., 2000).

A influência da aparência reflete não apenas sobre as relações interpessoais e o ambiente de trabalho, mas também em outros aspectos da vida em sociedade.

Vários estudos feitos na Universidade de Princeton (Todorov, 2017) testaram se as primeiras impressões da aparência facial de potenciais candidatos a cargos políticos nos EUA poderiam prever o resultado das eleições. De fato, o pré-julgamento sobre as fotos dos políticos era capaz de prever as eleições, não somente nos EUA, mas também em outros países como Bulgária, Dinamarca, Brasil, Itália, Japão, Reino Unido, entre outros.

Todorov (2017), em seu livro *Face Value* (p.2), apresenta duas imagens de indivíduos e questiona: qual deles parece mais competente? O rosto da esquerda foi criado pela junção de alguns políticos que eram vistos como mais competentes que seus rivais. O rosto da direita, por sua vez, foi criado pela junção das faces dos políticos rivais.



Figura 1. Rostos apresentados por Todorov com a questão: qual deles parece mais competente?
Fonte: Todorov, 2017, p.2

A maioria das pessoas escolheu o rosto da esquerda. Para este autor, olhar as imagens por 1/10 de segundo já é capaz de fazer com que as pessoas tomem decisões, isto é, não conseguimos evitar a impressão que formamos dos outros. Essas impressões estão mais próximas da percepção que do pensamento. “Nós não pensamos, nós vemos” (Todorov, 2017, p.2).

Todorov (2017) cita Solomon Asch (1943), um dos fundadores da psicologia social:

Olhamos para uma pessoa e imediatamente uma impressão acerca do seu caráter se forma em nós. Um olhar e algumas palavras são suficientes para nos contar uma estória sobre algo altamente complexo. Nós sabemos que essas impressões se formam com incrível rapidez e grande facilidade. Observações subsequentes podem enriquecer ou prejudicar nossa visão, mas não conseguimos evitar seu rápido crescimento, da mesma forma como não conseguimos evitar perceber um objeto visual ou ouvir uma melodia. (p.3)

Para Todorov (2017), as impressões que temos sobre as coisas e as pessoas ficam registradas em nossos sentidos. A “natureza subjetivamente convincente” das impressões é a principal razão pela qual confiamos nelas, mesmo que haja evidências que as contrariam (p.3).

Embora as ideias de Asch datem a década de 1940, a aparência física dos indivíduos já era estudada em muitas outras áreas e discutida por vários autores.

Cesare Lombroso foi um médico psiquiatra italiano, criador da Antropologia Criminal e da Escola Positivista de Direito Penal. Lombroso estudou o homem delinquente, dando-lhe características morfológicas. Sua principal contribuição para a Criminologia foi o estudo que culminou no livro “O homem delinquente” (1876). Lombroso traçou o perfil de criminosos, trazendo várias ideias dos fisionomistas. O autor examinou profundamente as características fisionômicas e fez uma comparação destas com dados estatísticos de criminalidade. Desta forma, características físicas tais quais estrutura torácica, estatura, peso, tipo de cabelo, comprimento de mãos e pernas e crânios foram analisados (Nestor Filho, 2012).

Para Lombroso, os comportamentos dos indivíduos eram biologicamente determinados. Acreditava que os criminosos surgem como tipos “atávicos”, reproduzindo física e mentalmente as características primitivas do homem. Como o atavismo¹ é tanto físico como

¹ Atávico: transmitido ou adquirido de maneira hereditária.

mental, ao analisar sinais anatômicos, seria possível identificar quais indivíduos estariam hereditariamente destinados ao crime (Alvarez, 2002).

Para Góes (2021, p.108), “o reconhecimento instintivo do criminoso, decorrente do medo das vítimas, se daria pela repulsa à fisionomia, muitas vezes bestial, do criminoso (...)”.

As teorias idealizadas por Lombroso impactaram muito sua época e, por muitos anos, foram alvo de debates jurídicos e penais. Com o passar dos anos, contudo, críticas sobre suas ideias começaram a ganhar força.

Alvarez (2002), cita algumas críticas de outros estudiosos da época:

Outra crítica importante aos trabalhos de Lombroso e às teorias da antropologia criminal partiu de um magistrado francês, Gabriel Tarde (1843-1904). Em seus principais textos, como, por exemplo, *La Criminalité Comparée*, faz críticas devastadoras aos trabalhos de Lombroso, ao indicar que a descrição do criminoso nato corresponde muito mais às características de um tipo profissional do que a determinações biológicas inatas.

Os procedimentos metodológicos de Lombroso estavam igualmente aquém dos padrões de cientificidade da própria época e foram rapidamente criticados pelos seus contemporâneos. Ele manipulava seus dados sem grande rigor ao incorporar tudo que pudesse ilustrar seus duvidosos pressupostos de análise. Em uma crítica nesse sentido, Gaston Richard, na seção da revista *L'Année Sociologique*, de 1896-1897, dedicada à sociologia criminal, afirma categoricamente que a teoria lombrosiana é "puramente dedutiva sob uma aparência de fidelidade ao método experimental", e desmonta em seguida os principais pilares da teoria do criminoso nato. (Richard, 1897, 394)

Embora as teorias de Lombroso possam trazer inúmeros questionamentos, o método por ele utilizado era compatível com os estudos da época. Lombroso era um “homem de ciência”: realizava pesquisas, desenvolveu teorias, publicou livros e participou de inúmeros congressos. Acontece que, por mais que tenha dedicado grande parte de sua vida para

comprovar suas teorias, tendo, inclusive, as reformulado, Lombroso não conseguiu comprovar com evidências que alguns indivíduos são, de fato, criminosos natos. Embora o médico tenha expandido as causas da criminalidade para fatores sociais, a premissa de sua teoria, de que há diferença biológica entre o delinquente e o não delinquente, nunca deixou de ser utilizada por ele (Santos, s/d).

Conforme breve e superficial análise de alguns estudiosos, em especial Cesare Lombroso, pode-se observar que a aparência física e seus desdobramentos sempre influenciaram a vida em sociedade. Esta influência, embora tenha sofrido mudanças ao longo dos anos e da evolução das ciências, ainda é presente em inúmeros aspectos de nossa vida. Uma das esferas impactadas pela influência da aparência física é o Poder Judiciário e suas decisões (Rice, Murphy, Nolan, & Kelly, 2020).

Embora estudos internacionais abordem a influência da aparência do réu na decisão dos jurados (Ahola, Hellström & Christianson, 2010; Eberhardt et al., 2006; Korva et al., 2014; Plemich, 2005; Shechory-Bitton & Zvi, 2015), estudos nacionais são escassos (Pompeu & Rosa, 2012) e mais pesquisas deveriam ser realizadas nessa área (Berry, 2019). Assim, investigar a influência da aparência do réu sobre a sentença a ele atribuída é relevante, uma vez que esta é uma decisão que afeta profundamente sua vida, sua família e a própria sociedade.

É incontestável que o Estado trouxe para si o exercício da jurisdição e deve, através de seu poder estatal, garantir à população submetida a esta jurisdição a tutela jurisdicional, garantida pelo direito constitucional de acesso à justiça, conforme art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.² A jurisdição penal³, embora monopólio do Estado, é exercida por intermédio do juiz, que deve atuar de forma imparcial na solução dos conflitos.

² CF Art. 5º - XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito

³ Quando não havia a noção de Estados ou quando estes não eram fortes, eventuais conflitos de interesses eram resolvidos pelos próprios indivíduos envolvidos. Com o fortalecimento dos Estados, estes começaram a se responsabilizar pela solução dos conflitos, sendo responsáveis pela aplicação das leis aos casos concretos. A jurisdição, então, pode ser entendida como a “função do Estado, pela qual ele, no intuito de solucionar os conflitos de interesse (...), aplica a lei geral e abstrata aos casos concretos

A atuação do magistrado se dá em vários ramos do direito e, na maioria dos casos, a decisão judicial partirá de um Juiz Singular. Ocorre que, tratando-se crime doloso contra a vida, consumado ou tentado (arts. 121 a 128 do Código Penal), a decisão do Juiz Singular é substituída pelo Tribunal do Júri, órgão especial previsto na Constituição Federal, formado pelo Juiz Presidente e 25 jurados, sendo que sete destes jurados irão compor o Conselho de Sentença.

A decisão sobre crimes contra a vida é dada por jurados leigos, de forma que a utilização de recursos que prendam ou manipulem a sua percepção sobre os fatos, tanto por parte da acusação como da defesa, podem surtir maior efeito sobre a decisão se comparado aos casos decididos pelo Juiz Singular. O Juiz de Direito, mesmo que capacitado para a solução de conflitos, também traz consigo suas experiências de vida, suas crenças e, por que não, seus próprios preconceitos. É evidente que o magistrado, embora conhecedor das leis, é, antes de juiz de direito, ser humano passível de cometer erros de julgamento.

Desta forma, o presente estudo tem como objetivo analisar a influência da aparência sobre a formação do convencimento de jurados do Tribunal do Júri. Para melhor compreensão deste instituto, uma breve análise sobre ele se faz necessária, embora o objetivo aqui não seja o estudo profundo de suas particularidades. Tampouco tem a pretensão de esgotar teses doutrinárias ou discussões jurisprudenciais sobre o tema. A análise do Tribunal do Júri será feita aqui de forma simples e didática, para que qualquer indivíduo (não apenas operadores do direito) possam entender o instituto e seu funcionamento.

que lhe são submetidos” (2016, Gonçalves, p. 102). Por questões didáticas, a jurisdição foi classificada em diversas espécies. Quando ao objeto do conflito a ser solucionado, a jurisdição pode ser civil ou penal. A civil se dedica ao julgamento de questões civis. A jurisdição penal, por sua vez, julga questões penais. Esta última é monopólio do Estado, ou seja, havendo conflitos de natureza penal, somente o Poder Judiciário poderá solucioná-los.

O Tribunal do Júri

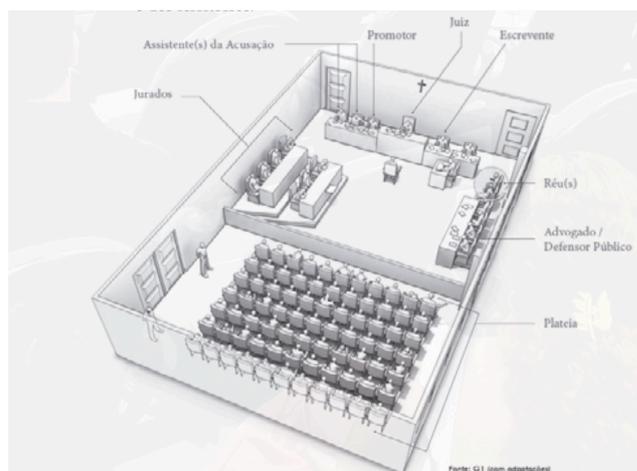


Figura 2. Representação do Tribunal do Júri

Embora haja registros do júri na Grécia e Roma, a propagação do Tribunal do Júri como instituição, em sua concepção moderna, surgiu na Magna Carta da Inglaterra, em 1215. Com a Revolução Francesa e o estabelecimento do Júri na França, assim como a associação desta instituição com os ideais de liberdade e democracia, a instituição começou a se espalhar pelos demais países da Europa (Nucci, 2020).

No Brasil, o Tribunal do Júri foi instituído em 1822, por meio de decreto do Príncipe Regente, que fundamentou esta instituição em “preceitos de bondade, justiça, salvação pública e liberdade de imprensa” (Winck, Pelizzaro, 2018, p.51). Nesta época, o Tribunal do Júri era formado por 24 cidadãos que julgavam os delitos de abuso da liberdade de imprensa, cujas decisões poderiam ser revistas pelo Príncipe Regente. A Constituição do Império, de 1824, foi a primeira a dispor sobre o Tribunal do Júri, que seria responsável pelo julgamento de causas cíveis e criminais.

Esta instituição foi sofrendo alterações ao longo do tempo e do momento histórico e político vivido pelo país. Com a Constituição de 1988 e o retorno da democracia, o júri foi inserido no capítulo de direitos e garantias individuais, tendo como principais princípios: a)

plenitude de defesa; b) sigilo das votações; c) soberania dos veredictos; d) competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII, CF).

a) Plenitude de defesa

Para Renato Brasileiro (2017, p.1337), a plenitude de defesa deve ser entendida sob dois aspectos:

- 1) Plenitude da defesa técnica: tendo em vista que o julgamento dos crimes contra a vida é feito por juízes leigos, a atuação do advogado não precisa ser exclusivamente técnica, ou seja, poderá o defensor utilizar fundamentos extrajurídicos, tais como razão de ordem social, emocional, de política criminal, entre outros. O juiz-presidente (Juiz de Direito) será responsável pela fiscalização da plenitude da defesa técnica podendo, inclusive, destituir o advogado quando entender que o acusado está indefeso (art. 497, V, CPP).
- 2) Plenitude da autodefesa: durante o interrogatório, o réu pode apresentar sua tese pessoal, tese esta que também não precisa ser exclusivamente técnica. Neste momento, poderá o acusado expor aos jurados a versão mais conveniente para o acontecimento, podendo se valer, para tanto, de argumentação extrajurídica.

b) Sigilo das votações

Em decorrência desta garantia constitucional, ninguém terá conhecimento dos votos dados pelos jurados. Com o objetivo de garantir este sigilo, a votação pelos jurados é feita em sala especial. Nesta sala, serão distribuídas aos jurados pequenas cédulas, feitas em papel opaco e facilmente dobrável, contendo sete delas a palavra SIM e sete a palavra NÃO. Para garantir o sigilo, o Oficial de Justiça recolherá as cédulas e colocará, em uma urna as cédulas utilizadas, e na outra as não utilizadas. De acordo com o Código de Processo Penal:

- 1) Sala especial: não havendo sala especial, o Juiz Presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente o Juiz Presidente, os jurados, o Ministério

Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça (art. 486 CPP).

- 2) Incomunicabilidade dos jurados: uma vez sorteados para compor o Conselho de Sentença, os jurados são advertidos que não podem se comunicar entre si ou com terceiros, tampouco manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa (art. 466, §1º, CPP). A violação à incomunicabilidade dos jurados é causa de nulidade absoluta (art. 564, III, j, CPP).
- 3) Votação unânime: a votação será encerrada quando 04 votos forem atingidos em um determinado sentido. Desta forma, se mais de 03 jurados votarem NÃO no quesito autoria e materialidade, a votação será encerrada e o acusado será absolvido (art. 483, §1º, CPP). Esta maneira de votação impede que o voto de cada jurado seja revelado já que, obtida a maioria de votos em um sentido, encerra-se a votação.

c) Soberania dos veredictos

O Tribunal do Júri, por meio da decisão dos jurados, simboliza a vontade popular. Nos dizeres de Guilherme Nucci, “júri, sem soberania, não é júri” (Nucci, s/d).

O veredicto dado pelos jurados, portanto, é soberano. Desta forma, juízes togados não podem substituir, no mérito, a decisão proferida pelos jurados (Brasileiro, 2017). Para Nucci (s/d), se a decisão dada pelos jurados pudesse ser reformada, no mérito, por um Tribunal togado, tratar-se-ia de um Conselho Popular, em que os jurados emitiam pareceres sobre os casos concretos, o que não é o que ocorre na prática.

Embora as decisões proferidas pelos jurados do Tribunal do Júri não possam ser modificadas no mérito, elas não são irrecorríveis e definitivas.

As decisões judiciais são proferidas por juízes de direito. Embora os magistrados possuam conhecimento técnico, são seres humanos e, portanto, não há como eximi-los de eventuais falhas. Tais falhas podem culminar em decisões equivocadas ou injustas. (Pedra,

2008). Por este motivo, o ordenamento jurídico admite a possibilidade de apreciação do litígio por dois órgãos jurisdicionais diferentes, sendo o segundo de grau hierarquicamente superior ao primeiro. Esta possibilidade traduz o princípio do duplo grau de jurisdição, princípio este que é “posto à disposição da parte vencida, à qual se concede o direito de recorrer da decisão para órgão jurisdicional hierarquicamente superior, a fim de que por este a matéria seja reexaminada e novamente julgada” (Santos, 1976, p.498).

Observa-se que, como regra, a todos aqueles que litigam é dado o direito da reapreciação da matéria, por órgão jurisdicional superior. Porém, no âmbito do Tribunal do Júri, eventual reapreciação da matéria por um órgão colegiado, desrespeitaria o preceito constitucional da soberania dos veredictos?

Em que pese a soberania dos veredictos seja um princípio constitucional, ele não é absoluto e supremo. Além disso, o respeito à soberania dos veredictos não exclui a possibilidade de submissão da decisão prolatada pelos jurados ao duplo grau de jurisdição (Nucci, 2015).

A soberania dos veredictos diz respeito ao mérito, ou seja, ao reconhecimento da procedência ou improcedência da pretensão punitiva (ex. o acusado cometeu o crime?). Contudo, este princípio não incide sobre o teor da decisão do juiz-presidente. Caberá a este a aplicação da pena (em caso de condenação) ou a aplicação da medida de segurança (em caso de absolvição imprópria). Além disso, a soberania dos veredictos não impede a anulação do julgamento se: a) o veredicto dado pelos jurados tiver vício processual (reconhecimento de nulidade); b) o veredicto for manifestamente contrário à prova dos autos (art. 595, §3º, CPP). Nestes dois casos, o acusado deverá ser submetido a novo julgamento pelo júri (Reis & Cebrian, 2016).

d) Competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida

Caberá ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida: são aqueles em que o autor tem intenção de cometê-los ou que tenha assumido o risco de produzir a morte (dolo eventual), consumados ou tentados.

Para Aramis Nassif (2008)

essa peculiar ação humana merece abordagem diferenciada entre as demais que envolvem a conduta antissocial. Não se trata, porém, de investigar, apenas, a sistemática jurídico-repressiva correspondente, mas e apenas, especializar o comportamento insulado no universo criminoso para alcançar a função finalística do Tribunal do Júri. (...) O bem 'vida', cujo conceito tem atormentado os pensadores, mais especialmente os do meio jurídico, é, indubitavelmente, o mais expressivo dos bens e o mais significativo dos direitos. Com mais razão, portanto, justifica-se a necessidade da intervenção da sociedade para avaliação da conduta dos homens em seus atos de violência contra os semelhantes. (p.50-52)

São crimes dolosos contra a vida, todos previstos no Código Penal: homicídio (art. 121), com exceção do homicídio culposo (art. 121, §3º), induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (art. 122), infanticídio (art. 123), aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento (art. 124), aborto provocado por terceiro, sem consentimento da gestante (art. 125), aborto provocado por terceiro, com consentimento da gestante (art. 126) e os crimes conexos.

Os crimes conexos, neste caso, são aqueles que mantêm relação com o crime doloso contra a vida praticado, ou seja, pode ser qualquer crime previsto no Código Penal que tenha sido cometido conjuntamente com o crime doloso contra a vida. O crime conexo também será julgado pelo Tribunal do Júri (Santos, 2022).

Passemos, agora, à breve análise do procedimento do Tribunal do Júri.

PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

O procedimento adotado pelo Tribunal do Júri, com inúmeras alterações introduzidas pela Lei 11.689/2008, está disposto no Código de Processo Penal, nos artigos 406 ao 497. Este procedimento é composto por duas fases: 1) Juízo da Acusação/Sumário da Culpa (*judicium accusationis*) e 2) Juízo da Causa (*judicium causae*).

Para Avena (2012), este julgamento se dá em duas fases por um motivo.

(...) o julgamento popular, na medida em que expõe o réu perante a sociedade, envolve um grave constrangimento. Sendo assim, no Estado Democrático de Direito, sob pena de se ter um constrangimento ilegal, não se pode colocar o indivíduo no banco dos réus quando não haja, por exemplo, o mínimo de elementos apontando que tenha ele praticado o fato, ou quando evidente a licitude de seu agir. Por isso, então, é que, no rito do júri, logo após o encerramento da instrução e a manifestação das partes, obrigatoriamente o juiz deverá manifestar-se quanto a admitir ou não a acusação feita ao réu na denúncia de um crime doloso contra a vida, filtrando cada acusação de modo a impedir que, processos sem o mínimo de lastro probatório, conduzam o réu a júri popular. (p.1153)

Observa-se, portanto, que antes de submeter o acusado aos jurados, ele deve passar por uma fase anterior (Juízo da acusação). Nesta fase, o juiz avaliará, com base nas provas trazidas aos autos, se há elementos suficientes para que o réu passe para a próxima fase e, somente assim, ser julgado pelos jurados. Passemos à uma breve análise das duas fases.

1) 1ª fase: Juízo da acusação/sumário da culpa

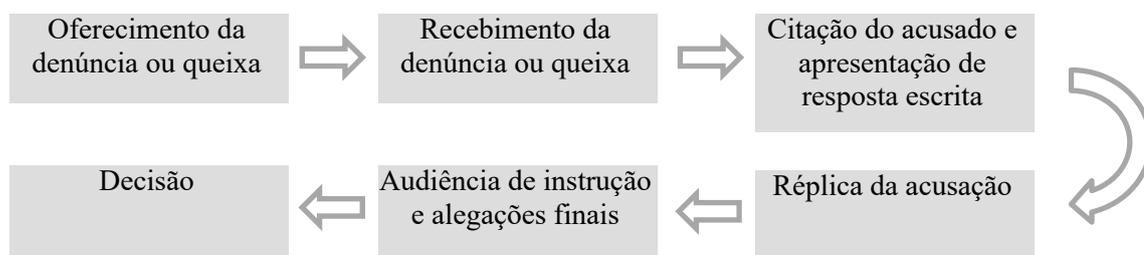


Figura 3. Roteiro do Tribunal do Júri (antes do julgamento)

A denúncia ou a queixa são as peças iniciais da ação penal. Será denominada denúncia quando a ação penal for pública e proposta pelo Ministério Público. Por outro lado, será queixa quando tratar-se de ação penal privada e for proposta pela vítima ou por seu representante legal.

Como o Tribunal do Júri julga crimes dolosos contra a vida, e todos estes crimes são de ação penal pública, a peça será a denúncia. Haverá, contudo, uma hipótese em que a ação será privada: quando o Ministério Público deixar de propor a ação penal cabível. Neste caso, a vítima ou seu representante legal poderá fazê-lo (art. 29 CPP).

Com o recebimento da denúncia ou queixa, o juiz ordenará a citação do acusado para responder a acusação, no prazo de 10 dias (art. 406 CPP). Não sendo apresentada defesa no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, no mesmo prazo de 10 dias (art. 408 CPP).

Apresentada a defesa, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante (no caso de ação penal privada), no prazo de 05 dias. Em, no máximo 10 dias, o juiz determinará a inquirição de testemunhas e a realização das diligências requeridas pelas partes. Após, será marcada a data para a audiência de instrução e julgamento.

Com as alterações trazidas pela Lei 11.689/08, todos os atos instrutórios são feitos em uma única audiência. Primeiro, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição de testemunhas arroladas pela acusação e defesa, nesta ordem. Também serão feitos os esclarecimentos dos peritos, as acareações (confronto de duas ou mais testemunhas, entre si ou com as partes) e o reconhecimento de pessoas ou coisas. Após, o acusado será interrogado e, por último, serão feitas as alegações. Estas serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 minutos, prorrogáveis por mais 10 minutos. Se houver mais de um acusado, o tempo previsto para a acusação e defesa de cada um será individual.

Encerrados os debates, o juiz proferirá sua decisão, ou terá 10 dias para fazê-lo. Esta decisão deverá ser fundamentada (art. 93, XI, CF)⁴ e poderá se dar de 04 maneiras:

a) Pronúncia

Dentre as quatro possibilidades de decisões a serem tomadas pelo magistrado, a pronúncia é a única delas que culminará no julgamento do réu perante o Tribunal do Júri (Avena, 2012).

Para que o magistrado pronuncie o acusado, deve haver indícios suficientes de autoria ou de participação e prova da materialidade do fato (art. 413, CPP). Deve haver, ainda, indicativos de que o agente agiu com dolo de matar (Avena, 2012).

A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Por exemplo, em um acidente de trânsito decorrente de uma corrida de “racha”, a materialidade consiste na morte da vítima. O indício de autoria decorre de o acusado conduzir um dos veículos envolvidos na disputa. Neste exemplo, a presença da materialidade e do indício de autoria são suficientes para que o magistrado pronuncie o acusado.

Aqui, não é necessário o juízo de certeza que uma sentença condenatória requer. Até porque, com a decisão de pronúncia dada pelo magistrado, o julgamento da causa será direcionado para o Tribunal do Júri, órgão competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, conforme preconiza o art. 5º, XXXVIII, CF.⁵ Neste sentido:

⁴ **CF/88**. Art. 93 Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

⁵ **CF** Art. 5º XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRONÚNCIA. ART. 413, § 1º, DO CPP. EXCESSO DE LINGUAGEM NO JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 413, § 1º, do Código de Processo Civil, a decisão de pronúncia consiste em um simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não demandando juízo de certeza necessário à sentença condenatória.
2. Além disso, quanto à fundamentação da pronúncia, importante frisar que "a tarefa do julgador, ao motivar as decisões relacionadas ao Tribunal do Júri, revela-se trabalhosa, uma vez que deve buscar o equilíbrio, a fim de evitar o excesso de linguagem sem se descuidar da necessidade de fundamentação adequada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal" (AgRg no AREsp 1.058.167/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 27/4/2017, DJe 5/5/2017; HC 410.148/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, 3/10/2017, DJe 1º/10/2017).
3. Assim, na decisão de pronúncia, o juiz deve adotar linguagem comedida, sem ceder a adjetivações ou prejulgamentos sobre o mérito da pretensão punitiva - até porque essa deliberação não lhe compete, sendo exclusiva dos jurados. Descumprindo essa postura de autocontenção, a pronúncia torna-se viciada por excesso de linguagem.
4. No presente caso, o TJRS emitiu efetivo juízo de valor sobre a autoria do delito, utilizando-se de expressão que indica a prática do delito pelo paciente, no julgamento do recurso em sentido estrito.
5. Agravo regimental desprovido.

Para Norberto Avena (2012, p.1161), “a pronúncia deve ser fundamentada, mas não de forma muito profunda, sob pena de incorrer em excesso de linguagem, circunstância esta que a tornará nula”.

Contra a decisão de pronúncia, o recurso cabível é o RESE (Recurso em Sentido Estrito), nos termos do art. 581, IV, CPP.

b) Impronúncia

Se o juiz não se convencer da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou participação, ele impronunciará o acusado.

Tendo em vista que esta decisão não analisa o mérito, enquanto não houver a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova (art. 414, § único, CPP).

Contra a decisão de Impronúncia, o recurso cabível é a Apelação (art. 416, CPP).

c) Desclassificação

De acordo com o art. 5º, XXXVIII, d, da Constituição Federal, o Tribunal do Júri é responsável pelo julgamento dos crimes dolosos contra a vida. O Código de Processo Penal dispõe quais são estes crimes (art. 74, §1º): homicídio (art. 121, CP) – com exceção do homicídio culposo, induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação (art. 122, CP), infanticídio (art. 123, CP) e os crimes de aborto (arts. 124, 125 e 126 CP).

A desclassificação ocorre quando o magistrado conclui que, pelos fatos narrados na denúncia/queixa, o caso não se trata de crime doloso contra a vida. Neste caso, o juiz remeterá os autos para o juiz competente para julgar o crime (art.419, CPP).

Contra a decisão de Desclassificação, o recurso cabível é o Recurso em Sentido Estrito (RESE), nos termos do art. 519, II, CPP.

d) Absolvição Sumária

A absolvição sumária acontece quando o juiz sumariante, de forma inequívoca, constata a ocorrência de alguma destas hipóteses:

- 1) Quando for provada a inexistência do fato (art. 415, I, CPP);
- 2) Quando for provado que o acusado não é autor ou partícipe do fato (art. 415, II, CPP);
- 3) Quando o fato não constituir infração penal (art. 415, III, CPP);
- 4) Quando for demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime (art. 415, IV, CPP). Nestes casos, deve o juiz estar convencido de que o crime foi praticado: a) em estado de necessidade; b) em legítima defesa; c) no estrito cumprimento do dever legal; d) no exercício regular de um direito; e) se houver causa excludente de culpabilidade.

A decisão de absolvição sumária é de mérito, de forma que só poderá ser proferida excepcionalmente e quando as provas dos autos forem indiscutíveis e o magistrado não tiver nenhuma dúvida sobre esta decisão.

Contra a decisão de absolvição sumária cabe o recurso de Apelação (art. 416 CPP).

2) 2ª fase: Juízo da causa

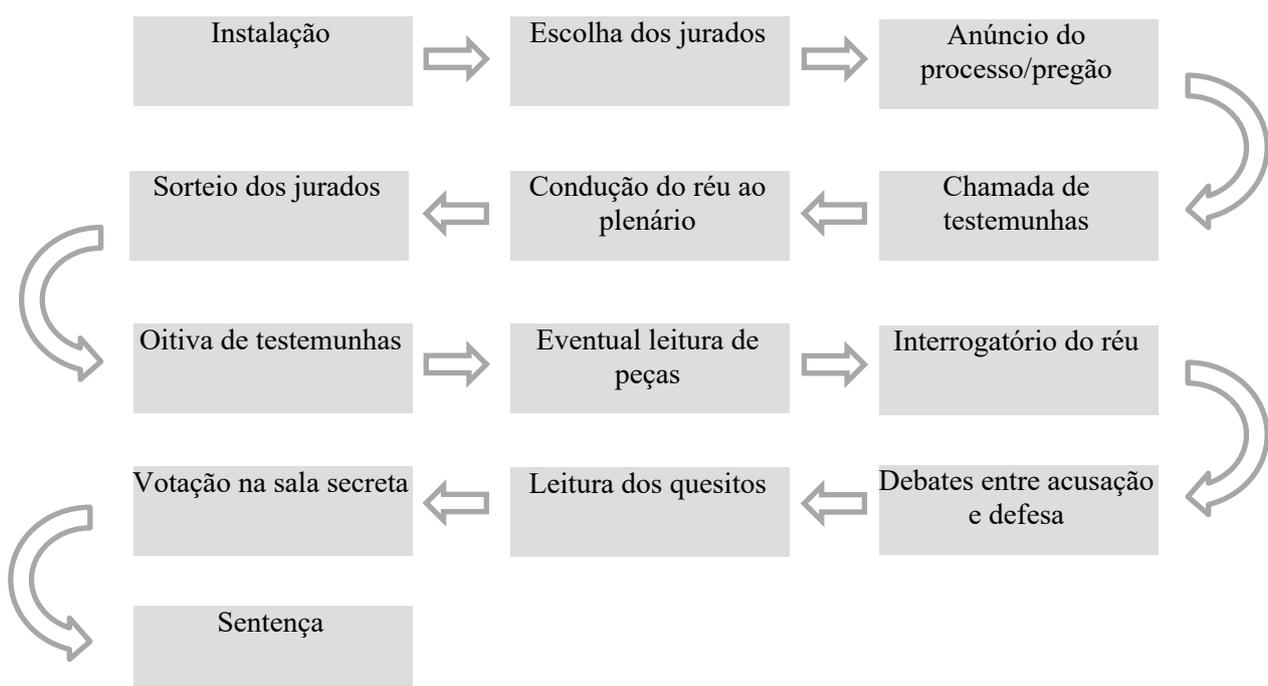


Figura 4. Roteiro do Tribunal do Júri (dia do julgamento)

Preclusa a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri (art. 421, CPP). Ao receber os autos, este juiz determinará a intimação do órgão do Ministério Público (ou do querelante, no caso de queixa – ação penal privada subsidiária) e do defensor para, no prazo de 05 dias, apresentarem o rol de testemunhas que irão depor em plenário (art. 422, CPP).

Após, o juiz ordenará as diligências necessárias para sanar eventual nulidade ou esclarecer quaisquer fatos que interessem ao julgamento da causa. Fará breve relatório do processo e determinará sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri (art. 423, CPP).

Instalada a sessão, será feita a escolha dos jurados. O juiz deverá verificar se a urna contém as cédulas dos 25 jurados previamente sorteados, mandando que o escrivão proceda à chamada deles (art. 462, CPP). Estando presentes, pelo menos, 15 jurados, o juiz declarará instalados os trabalhos e o oficial de justiça fará o pregão (ar. 463, CPP).

As testemunhas presentes serão recolhidas em salas distintas. As testemunhas da defesa e da acusação serão separadas, impedindo sua comunicação e que uma consiga ouvir o depoimento da outra.

O réu será conduzido ao Plenário. Aqui, importante aspecto a ser considerado sobre o uso de algemas.

A lei de execuções penais (Lei 7.210/84) prevê que o emprego de algemas será disciplinado por decreto federal. Em 2016, foi editado o Decreto 8.858/16 que regulamenta este assunto. De acordo com este Decreto, o uso de algemas é permitido apenas em três situações excepcionais: a) se houver resistência; b) se houver fundado receio de fuga; c) se houver perigo à integridade física própria ou alheia, causado pelo preso ou por terceiros. Havendo necessidade do uso de algemas em alguma destas hipóteses, essa circunstância deverá

ser justificada por escrito. Vale ressaltar que a proibição do uso de algemas incide “tanto no momento da prisão (seja em flagrante ou por ordem judicial) como também nas hipóteses em que o réu preso comparece em juízo para participar de um ato processual - ex. réu durante a audiência” (Cavalcante, 2018).

Este Decreto reforça o que já dispunha a Súmula Vinculante 11:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Inúmeros julgados, inclusive, trazem a discussão sobre o tema.

O Ministro Rogério Schietti, no julgamento do RHC 76.591, afirmou que limitar o uso das algemas garante que o acusado não seja tratado como alguém já considerado culpado por sentença definitiva, sem ter sido, ao menos, ser julgado (RHC 76.591, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 09 de março de 2017). Quando o crime é doloso contra a vida, a situação parece ainda mais delicada, visto que o acusado será julgado pelo Tribunal do Júri. Para o Ministro, “manter o réu algemado perante jurados leigos possui significado mais relevante do que se o julgamento fosse perante juiz togado, já que, para os leigos, o uso das algemas possui simbolismo no sentido da culpabilidade do acusado” (Cruz, 2017).

Em 2017, a Sexta Turma do STJ, ao julgar o AREsp 1.053.049/SP, anulou uma sessão do júri em que o acusado permaneceu com as algemas e determinou a realização de novo julgamento. Nesta decisão, ficou estabelecido que o uso de algemas somente seria utilizado se houver receio de fuga ou risco à segurança das pessoas que participam do ato processual.

A presunção de inocência deve ser regra, de forma que qualquer motivação genérica para o uso de algemas deve ser evitada. O uso de algemas somente pode ser utilizado em casos realmente necessários. Até porque o uso de algemas, em situações onde o réu é julgado por juízes leigos (Tribunal do Júri), traz um simbolismo maior do que se o caso fosse julgado perante um juiz togado.

Além do uso das algemas, outra discussão causa controvérsia: as roupas utilizadas pelo réu na sessão do Júri. Alexandre Morais Rosa e Aury Lopes Jr. (2019) escreveram artigo que retrata esta realidade. Para eles, quando alguém entra em audiência, de maneira instantânea e sem ter muito tempo para refletir, já podemos formar opiniões acerca daquela pessoa: ela é confiável?; passa credibilidade?; é bonita?; é feia?; é chique?; é brega? Este tipo de avaliação ocorre com todas as pessoas que cruzamos ou temos determinado contato. Ocorre que, em ambiente privado, estas impressões que formamos acerca de terceiros é apenas opinião pessoal. Quando, contudo, estas impressões estão no contexto de processos judiciais, por exemplo, a vida e a liberdade daquele terceiro estão em jogo, o que dá maior complexidade para estas “opiniões”.

Ainda que não possa acontecer em todos os momentos, no ambiente forense, não raro, há possibilidade de que a primeira avaliação do acusado, do defensor, da testemunha, etc., possa contaminar o julgamento de outros fatores, e, talvez, o resultado. O “efeito halo” opera pela expansão, contaminação, de uma característica da pessoa às qualidades que se imagina, tanto positiva quanto negativa. E como o processo penal acontece por meio da interação humana, na imensa maioria das vezes, sem que tenhamos informação qualificada sobre as pessoas, em geral somos suscetíveis às informações indiretas (prestadas por terceiros) ou criamos a nossa própria em face do que se denomina efeito halo (...). Os cuidados com a roupa, expressão facial, o cabelo, o modo como se porta na audiência, então, passam a compor o jogo processual. (Rosa, Lopes Jr., 2019, p.3)

A influência destas avaliações é tão grande que o desembargador Josemar Lopes Santos (2019), ao julgar a Apelação 0001188-72.2012.8.10.0060/MA, anulou o julgamento em que o acusado estava vestindo roupa de presidiário. No mesmo sentido, o desembargador William Campos (2019), no Habeas Corpus 2129627-62.2019.26.0000/SP, autorizou que o acusado comparecesse ao julgamento usando trajes normais. Para o desembargador, esta medida assegura ao acusado o exercício do princípio da presunção de inocência.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), inclusive, irá decidir sobre a legalidade do uso de roupas de presidiário nos julgamentos pelo Tribunal do Júri.

Antes do sorteio dos jurados, o Juiz Presidente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades presentes nos artigos 448 e 449 do Código de Processo Penal.⁶

O juiz advertirá os jurados que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, tampouco manifestar sua opinião sobre o processo (art. 466, CPP). Verificando que se encontram na urna as cédulas relativas aos jurados presentes, o Juiz Presidente sorteará 7 dentre eles para a formação do Conselho de Sentença. À medida que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o Juiz Presidente as lerá e a defesa e, depois dela, o Ministério Público,

⁶ **CPP** Art. 448. São impedidos de servir no mesmo Conselho

I – marido e mulher;

II – ascendente e descendente;

III – sogro e genro ou nora;

IV – irmãos e cunhados, durante o cunhadio;

V – tio e sobrinho;

VI – padrasto, madrasta ou enteado.

§ 1º O mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar.

§ 2º Aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados

Art. 449. Não poderá servir o jurado que:

I – tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior;

II – no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado;

III – tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado

poderão recusar os jurados sorteados, em até 03 cada parte, sem motivar a recusa (art. 468, CPP).

Formado o Conselho de Sentença, o Presidente fará aos jurados a seguinte exortação: “Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça”. Os jurados, nominalmente chamados pelo Presidente, responderão: “Assim o prometo” (art. 472, CPP).

Após, o jurado receberá cópias da pronúncia e o relatório do processo e será iniciada a instrução.

Se possível, o ofendido será ouvido. Após, será feita a oitiva das testemunhas. Os jurados poderão ouvir a testemunha, se assim o desejarem, por intermédio do Juiz Presidente. Este perguntará ao Promotor, à defesa e aos jurados se desejam fazer alguma acareação (confrontação de duas ou mais testemunhas), reconhecimento de pessoas e coisas, assim como eventuais esclarecimentos dos peritos e leitura de alguma peça dos autos.

Após, o réu será interrogado, devendo ser advertido pelo juiz sobre o seu direito constitucional de permanecer em silêncio. O Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor, nessa ordem, poderão formular, diretamente, perguntas ao acusado. Os jurados, por sua vez, formularão perguntas por intermédio do Juiz Presidente (art. 474, CPP).

Conforme já mencionado, não será permitido o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes (art. 474, CPP).

Encerrada a instrução, o Ministério Público terá 1h30min para a acusação e o defensor terá 1h30min para a defesa. Havendo réplica e tréplica, o promotor e o defensor terão mais 1h30min cada para debates (art. 476/477, CPP).

Após, o juiz lerá os quesitos que serão postos em votação. Feita a leitura, o Juiz indagará se as partes têm algum requerimento ou reclamação a fazer e explicará aos jurados o significado de cada quesito. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o Juiz Presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial, a fim de ser procedida a votação. As partes serão advertidas de que não será permitida qualquer intervenção que possa perturbar a livre manifestação do Conselho (art. 485, CPP).

Antes da votação dos quesitos, o Juiz Presidente mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo 7 delas a palavra SIM e 7 a palavra NÃO. O juiz lerá os quesitos e os jurados deverão depositar os votos em uma urna, descartando a cédula não utilizada em outra.

Gonçalves e Reis (2015) explicam a ordem que os quesitos deverão ser formulados, com exemplo prático para facilitar a compreensão:

1) Materialidade do fato

Exemplo: “No dia X, por volta das 22 horas, na Avenida Y, neste município, foram disparados projéteis de arma de fogo em direção a João, provocando-lhe as lesões corporais descritas no laudo necroscópico, as quais, por sua vez, foram causa da morte do ofendido?”

O jurado responderá SIM ou NÃO.

2) A autoria ou participação: se o jurado responder SIM na pergunta anterior, este é o próximo quesito a ser respondido.

Exemplo: “Esses disparos foram realizados pelo acusado?”

O jurado responderá SIM ou NÃO.

3) Se acusado deve ser absolvido: este quesito é obrigatório.

Exemplo: “O jurado absolve o acusado?”

4) Se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa:

Exemplo: “O acusado agiu sob o domínio de violenta emoção logo em seguida a injusta provocação da vítima?” (art. 121, § 1º, Código Penal, causa de diminuição de pena)

5) Se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

Exemplo: “O réu praticou o crime com emprego de veneno?” (art. 121, §2º, III, Código Penal – qualificadora) “O réu praticou crime contra menor de 14 anos?” (art. 121, §4º, Código Penal – causa de aumento de pena)

As decisões são tomadas por maioria de votos. Sendo 07 jurados, se mais de 03 jurados responderem NÃO para os quesitos 1 e 2 acima, encerra-se a votação e o acusado será absolvido.

Após a votação na sala secreta, o juiz lavrará a sentença. Nesta sentença, que “deve espelhar o veredicto do Júri, não haverá fundamentação, já que o julgamento dos jurados é feito por íntima convicção. Assim, basta ao juiz fazer menção ao resultado da votação e declarar o réu condenado ou absolvido” (Gonçalves, Reis, 2015, p. 616).

Havendo condenação do réu, o Juiz Presidente será responsável pela aplicação da pena. No caso de absolvição, o juiz mandará colocar o réu em liberdade.

Assim, o julgamento que os jurados fazem acerca dos dados apresentados e do réu são a base para que emitam seu convencimento sobre a acusação que recai sobre o indivíduo. Como o júri é constituído por pessoas leigas, a forma como a defesa e a acusação fazem suas apresentações, bem como a pessoa do réu (sua aparência e comportamento), contribuem para que os jurados se manifestem com um julgamento de culpado ou inocente.

Hipótese: a aparência física dos acusados não interfere no convencimento dos jurados.

Objetivos

Objetivo geral:

Investigar se há associação entre a aparência física (face) do acusado e sua responsabilização pelo crime.

Objetivos específicos:

- 1) investigar se há relação entre o gênero do acusado e sua consequente responsabilização (homens são mais responsabilizados que mulheres?)
- 2) investigar se há relação entre o sexo, a idade e outras características fornecidas pelos potenciais jurados e sua escolha como potencial autor do crime

II. Metodologia

Estudo descritivo, de corte transversal, realizado com amostra de conveniência composta por potenciais jurados e por participantes que avaliaram os retratos (juízes dos retratos) utilizados na pesquisa.

Participantes potenciais jurados: participaram do estudo potenciais jurados, de ambos os sexos, notória idoneidade e com idade igual ou superior a 18 anos e inferior a 70 anos (embora não haja proibição legal, os cidadãos com mais de 70 anos poderão ser dispensados do serviço do Júri, se assim o requererem).

Critérios de inclusão: possuir todas as características consideradas necessárias para que o indivíduo possa assumir o papel de jurado: ser cidadão brasileiro nato ou naturalizado; ter idade superior a 18 anos; ser alfabetizado; encontrar-se no gozo de seus direitos políticos; residir na mesma comarca do local da sessão de julgamento; ter saúde física (conseguir ver, falar e ouvir) e mental (ter discernimento sobre os acontecimentos no decorrer do julgamento), compatível com a função que por ele será exercida. A saúde mental é importante para que o indivíduo possa ter o necessário discernimento sobre os acontecimentos no decorrer do

juízo. A saúde física, por sua vez, faz-se necessária para que o jurado consiga ver, ouvir e falar. Somente com estas capacidades poderá, da forma mais ampla possível, compreender todos os eventos e fazer seus próprios julgamentos sobre a sessão.

Seleção da amostra: amostra de conveniência composta por estudantes, professores universitários, profissionais liberais e pessoas da comunidade (ex. comerciantes, donas de casa) que concordaram em participar do estudo. Os participantes foram convidados pela pesquisadora por meio de mídia social (Whatsapp, Instagram) e responderam ao questionário pelo Google Forms.

Materiais:

- Ficha de identificação (Apêndice 1);
- Leitura do relato de um crime de homicídio fictício (Apêndice 3).
- Retratos de vinte pessoas (10 homens e 10 mulheres), retirados de dois sites que constroem imagens por meio de inteligência artificial, sem interação humana, por meio de junção de faces existentes. Os retratos foram retirados de dois sites:
 - <https://generated.photos/faces>
 - <https://thispersondoesnotexist.com>

Procedimento

Inicialmente, foram construídos 30 retratos pela pesquisadora (15 retratos de homens e 15 retratos de mulheres), utilizando dois sites que constroem imagens por meio de inteligência artificial. Esses retratos foram apresentados a 37 pessoas que atuaram como juízes (ex. professor universitário, estudante universitário, comerciante, pessoa que realiza serviços gerais, dona de casa, entre outros) convidados pela pesquisadora por mídia social (WhatsApp e Instagram). Esses 37 juízes avaliaram, individualmente, cada retrato em termos de

atratividade em uma escala Likert (que variou de 1 a 5: 1- não atraente ou péssima aparência a 5-muito atraente ou excelente aparência). Foram utilizados no estudo os 20 retratos cuja concordância foi de pelo menos de 75% entre os juízes em relação ao seu grau de atratividade (10 retratos considerados atraentes por 75% ou mais dos juízes e 10 retratos considerados não atraentes por 75% ou mais dos juízes). Essa avaliação inicial dos retratos foi realizada no período de agosto e setembro de 2021, por meio da plataforma Google Forms, enviado aos participantes por meio do seguinte link:

<https://docs.google.com/forms/d/13DpKOvdkNcr89FaR7ldyHngT5pSj0cHUv5RabFNUu-E/prefill> .

Após a escolha dos retratos, estes foram enviados a potenciais jurados que foram convidados a participar do estudo por meio de mídia social (WhatsApp e Instagram). Foi enviado um link online do questionário (<https://forms.gle/BS5ijjsPaEcyoPKk6>). As respostas foram obtidas no período de novembro/2021 a maio/2022. Aqueles que se encaixaram no critério de inclusão e que aceitaram participar da pesquisa responderam individualmente e online (plataforma Google Forms) a um questionário sociodemográfico. Em seguida, o participante era solicitado(a) a ler a descrição de um crime de homicídio fictício. Após a leitura, o participante tinha acesso aos 20 retratos e era solicitado a apontar qual dos retratos, em sua opinião, era o do possível autor do crime. O participante deveria clicar SIM na imagem que, para ele, representaria o autor do homicídio. Em todas as outras opções, deveria clicar NÃO.

O procedimento de amostragem utilizado neste estudo foi o “Bola de neve” (Snowball Sampling): técnica de amostragem em cadeia e não probabilística, em que os sujeitos dos estudos recrutam novos sujeitos. Estes, por sua vez, também recrutam outros sujeitos e assim sucessivamente.

III. Análise de Dados

Os dados obtidos foram inicialmente incluídos no Excel e posteriormente importados para o software IBM-SPSS Statistics versão 28 (IBM Corporation, NY, USA) para análise exploratória e análise comparativa entre grupos.

A análise exploratória dos dados incluiu estatística descritiva, média, desvio-padrão, percentis, valor mínimo e valor máximo para variável idade e número e proporção para as variáveis categóricas. Para análise do comportamento da variável idade, considerou-se as estatísticas descritivas, gráficos de histograma e boxplot e o teste específico para o pressuposto teórico de normalidade Kolmogorov-Smirnov (Conover, 1999).

Para análise exploratória das respostas dos participantes quanto à autoria do crime entre as vinte imagens apresentadas, aplicou-se a técnica de Escalonamento Multidimensional Não-Métrico (MSD - Multidimensional Scaling). Esta técnica gera os resultados de todas as percepções dos respondentes representadas por pontos (pontos similares e dissimilares), e estes pontos correspondem às imagens apresentadas. O Escalonamento Multidimensional Não-Métrico faz o mapeamento das distâncias entre os pontos em uma representação gráfica espacial. Dessa forma, entende-se que os pontos próximos demonstram a existência de uma relação entre as percepções dos respondentes, enquanto os pontos distantes apresentam características diferentes, quando comparados pontos próximos, conforme será demonstrado nos gráficos gerados. Os pontos são dispostos em um espaço multidimensional, de maneira que as distâncias entre os pares de pontos têm a mais forte possível relação de semelhanças (similaridades entre dois pontos) ou de não semelhança (dissimilaridades entre dois pontos). Em outras palavras, os pontos que estão juntos representam objetos semelhantes, enquanto os pontos distantes representam objetos diferentes. Esta técnica é muito aplicada em estudos de avaliação de percepções.

O modelo ou algoritmo Escalonamento Multidimensional Não-Métrico escolhido para

este estudo exige que as variáveis sejam não métricas ou qualitativas. O algoritmo utilizou, como medida de distância, a Distância Euclidiana Binária, e a representação dos pontos visualizada por meio de representação espacial (Hair et al, 1998), podendo ser chamada de mapa perceptual ou dimensional. A técnica de Escalonamento Multidimensional Não-Métrico empregada neste estudo é uma técnica de análise exploratória de dados. Ressalta-se que ela não é baseada em testes de hipóteses ou significância.

As medidas de desempenho ou diagnóstico de adequação do algoritmo foram: STRESS (Standardized Residual Sum of Squares) de Kruskal e RSQ (Squared Correlation). O STRESS de Kruskal é uma medida de ajuste adimensional e, quanto menor for o seu valor, melhor será o ajuste do algoritmo (Kruskal, 1964). Kruskal (1964) propôs uma medida de adequação de ajuste para avaliar o quanto as distâncias derivadas dos dados dissimilares se aproximam das medidas originais fornecidas pelos respondentes. Também é sugerida uma escala numérica para interpretação do valor de STRESS, a saber: 0% ajuste perfeito; 2,5% ajuste excelente; 5% ajuste bom; 10% ajuste razoável e 20% ajuste fraco.

Por outro lado, o RSQ indica um coeficiente que mede a correlação quadrática (R^2) entre as distâncias originais e as distâncias derivadas dos dados de dissimilaridade, ou seja, quanto mais próximo de 1, melhor é o ajuste do algoritmo.

Os resultados dessa técnica foram obtidos utilizando o software IBM-SPSS Statistics versão 28 (IBM Corporation, NY, USA), algoritmo ALSCAL (Alternating Least-Squares Scaling).

IV. Aspectos éticos: O projeto foi aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa da FAMERP (Parecer nº 4.536.958 – Anexo 1). Todos os participantes anuíram com o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (Apêndice 5).

V. Resultados

Os dados dos participantes potenciais jurados ($n = 391$) estão apresentados na Tabela 1. Estes eram principalmente do sexo feminino, com equilíbrio entre casados e solteiros e com curso superior completo. A média de idade dos participantes foi 39,06 ($\pm 13,92$) e variou entre 18 e 80 anos. Para três participantes, houve erro de digitação na data de nascimento, o que impossibilitou o cálculo da idade nesses três casos. Para um dos 391 participantes, não foi possível a coleta do gênero (item não preenchido no questionário).

Aos “potenciais jurados” foi feito o questionamento: “Já participou de algum Júri como jurado?”. Dos 391 participantes, 372 (95,1%) deles nunca haviam participado, contra 19 (4,9%) indivíduos que afirmaram já ter participado.

Em relação aos dados demográficos dos participantes que atuaram como juízes dos retratos, a idade média dos participantes foi de 32,05 anos, com desvio padrão de $\pm 9,29$. Dos 37 participantes, 26 eram do sexo feminino (70,27%) e 11 do sexo masculino (29,72%). Em relação à escolaridade, 26 destes participantes possuíam Ensino Superior Completo, 01 possuía Ensino Médio completo e 10 tinham Ensino Superior Incompleto.

Na tabela 1, constam os dados demográficos dos 391 indivíduos que participaram do estudo como “potenciais jurados”.

Tabela 1.
Dados demográficos dos 391 participantes do estudo.

Características	N	%
Gênero		
• Feminino	277/390	71
• Masculino	113/390	29
Faixa etária		
• Até 25 anos	81/388	20,9
• 26 a 35 anos	99/388	25,5
• 36 a 45 anos	78/388	20,1
• 46 a 55 anos	66/388	17
• Maior ou igual a 56 anos	64/388	16,5
Estado civil		
• Casado(a)	162	41,5
• Solteiro(a)	164	41,9
	29	7,4

• Divorciado(a)	27	6,9
• União estável	6	1,5
• Viúvo(a)	3	0,8
• Outro		
Escolaridade		
• Ensino fundamental completo	7	1,8
• Ensino fundamental incompleto	2	0,5
• Ensino médio completo	21	5,4
• Superior completo	306	78,2
• Superior incompleto	55	14,1
Profissão		
• Médicos, cirurgiões-dentistas, médicos veterinários, enfermeiros e trabalhadores assemelhados	149	38,1
• Do lar, estudante, desempregado	49	12,5
• Economistas, administradores, contadores e trabalhadores assemelhados	44	11,3
• Técnicos, desenhistas técnicos e trabalhadores assemelhados	33	8,4
• Professores	30	7,7
• Trabalhadores das profissões científicas, técnicas, artísticas e trabalhadores assemelhados	27	6,9
• Empresário, investidor, autônomo	18	4,6
• Funcionário Público	11	2,8
• Engenheiros, arquitetos e trabalhadores assemelhados	7	1,8
• Aposentado	7	1,8
• Estatísticos, matemáticos, analistas de sistemas e trabalhadores assemelhados	4	1
• Técnicos desportivos, atletas profissionais e trabalhadores assemelhados	4	1
• Escritores, jornalistas, redatores, locutores e trabalhadores assemelhados	3	0,8
• Químicos, físicos e trabalhadores assemelhados	2	0,5
• Oficiais de bordo e trabalhadores assemelhados	2	0,5
• Músicos, artistas, empresários e produtores de espetáculos	1	0,3

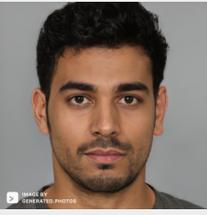
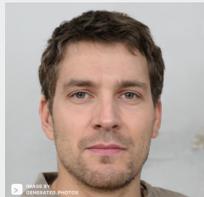
Variáveis categóricas estão descritas em número (porcentagem).

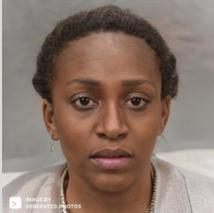
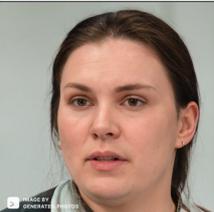
A Tabela 2 traz os 30 retratos construídos por inteligência artificial (Apêndice 2) e a porcentagem dos votos dados pelos juízes dos retratos em relação à aparência física destes rostos. Destes 30 retratos, foram escolhidos, pela pesquisadora, 10 retratos considerados atraentes por 75% ou mais dos juízes e 10 retratos considerados não atraentes por 75% ou mais dos juízes), totalizando 20 retratos.

Tabela 2

Rostos de homens (n = 10) e de mulheres (n = 10) avaliados pelos juízes dos retratos como mais e menos atraentes.

Mais atraentes		Menos atraentes	
Rosto	% de juízes que consideraram atraente	Rosto	% de juízes que consideraram não atraente
	100%		94,6%
	97,3%		94,6%
	97,3%		94,6%
	97,3%		94,6%

	94,6%		91,9%
	94,6%		91,9%
	91,9%		91,9%
	89,2%		89,2%
	89,2%		89,2%
	86,5%		89,2%

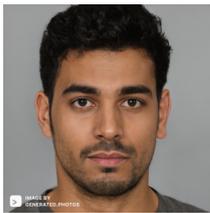
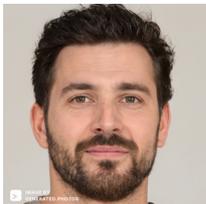
	86,5%		89,2%
	75,7%		81,1%
	73%		81,1%
	73%		78,4%
			75,7%
			75,7%

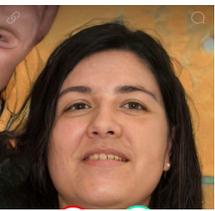
--	--	--	--

Com a escolha de 20 retratos (dos 30 disponíveis e julgados pelos juizes dos retratos), passou-se para a nova etapa da pesquisa. Foi relatado um caso de um homicídio (Apêndice 3) e os potenciais jurados deveriam escolher, dentre os 20 rostos apresentados, qual deles teria, naquela situação hipotética, cometido o crime. Os potenciais jurados deveriam colocar SIM na foto que, em sua concepção, revelaria o autor do crime descrito e NÃO no restante das fotos (Tabela 3).

Tabela 3. Retratos mostrados aos potenciais jurados e a escolha destes em relação à autoria do crime (SIM indicando ter sido este o autor do crime mencionado).

Análise descritiva das 20 respostas dos participantes quanto ao possível autor do crime, do mais para o menos indicado			
Imagem		N (%)	
	Considerado não atraente por 91,9% Considerado autor do crime por 34%	Não	258 (66)
		Sim	133 (34)
	Considerado não atraente por 89,2% Considerado autor do crime por 27,9%	Não	282 (72,1)
		Sim	109 (27,9)
	Considerado atraente por 86,5% Considerado autor do crime por 15,1%	Não	332 (84,9)
		Sim	59 (15,1)
	Considerado atraente por 75,7% Considerado autor do crime por 12,8%	Não	341 (87,2)
		Sim	50 (12,8)

	Considerado atraente por 91,9% Considerado autor do crime por 10,7%	Não Sim	349 (89,3) 42 (10,7)
	Considerada não atraente por 94,6% Considerada autora do crime por 10,7%	Não Sim	349 (89,3) 42 (10,7)
	Considerado não atraente por 89,2% Considerado autor do crime por 10%	Não Sim	352 (90) 39 (10)
	Considerada não atraente por 91,9% Considerada autora do crime por 9,5%	Não Sim	354 (90,5) 37 (9,5)
	Considerado atraente por 94,6% Considerado autor do crime por 9,5%	Não Sim	354 (90,5) 37 (9,5)
	Considerado atraente por 97,3% Considerado autor do crime por 9,2%	Não Sim	355 (90,8) 36 (9,2)
	Considerada não atraente por 94,6% Considerada autora do crime por 9%	Não Sim	356 (91) 35 (9)

	Considerado não atraente por 91,9% Considerado autor do crime por 7,2%	Não Sim	363 (92,8) 28 (7,2)
	Considerada não atraente por 94,6% Considerada autora do crime por 6,1%	Não Sim	367 (72,1) 24 (6,1)
	Considerada não atraente por 94,6% Considerada autora do crime por 4,9%	Não Sim	372 (95,1) 19 (4,9)
	Considerada atraente por 94,6% Considerada autora do crime por 3,8%	Não Sim	376 (96,2) 15 (3,8)
	Considerada atraente por 97,3% Considerada autora do crime por 3,8%	Não Sim	376 (96,2) 15 (3,8)
	Considerado não atraente por 89,2% Considerado autor do crime por 3,6%	Não Sim	377 (96,4) 14 (3,6)
	Considerada atraente por 97,3% Considerada autora do crime por 2,8%	Não Sim	380 (97,2) 11 (2,8)

	Considerada atraente por 100% Considerada autora do crime por 2,6%	Não	381 (97,4)
		Sim	10 (2,6)
	Considerada atraente por 89,2% Considerada autora do crime por 1,8%	Não	384 (98,2)
		Sim	7 (1,8)

Escalonamento Multidimensional Não-Métrico

1) Análise global

Como já mencionado na Metodologia, com base nas respostas dos indivíduos sobre as vinte imagens, a técnica de Escalonamento Multidimensional Não-Métrico gerou resultados de todas as percepções dos respondentes representadas por pontos (cada ponto é uma imagem), correspondendo aos pontos similares e dissimilares. Dessa forma, entendem-se que os pontos próximos demonstram a existência de uma relação entre as percepções dos respondentes, enquanto os pontos distantes apresentam características diferentes quando comparados com os pontos próximos.

O resultado da análise global da amostra, sem considerar diferentes categorias de dados demográficos, está representado na Figura 5.

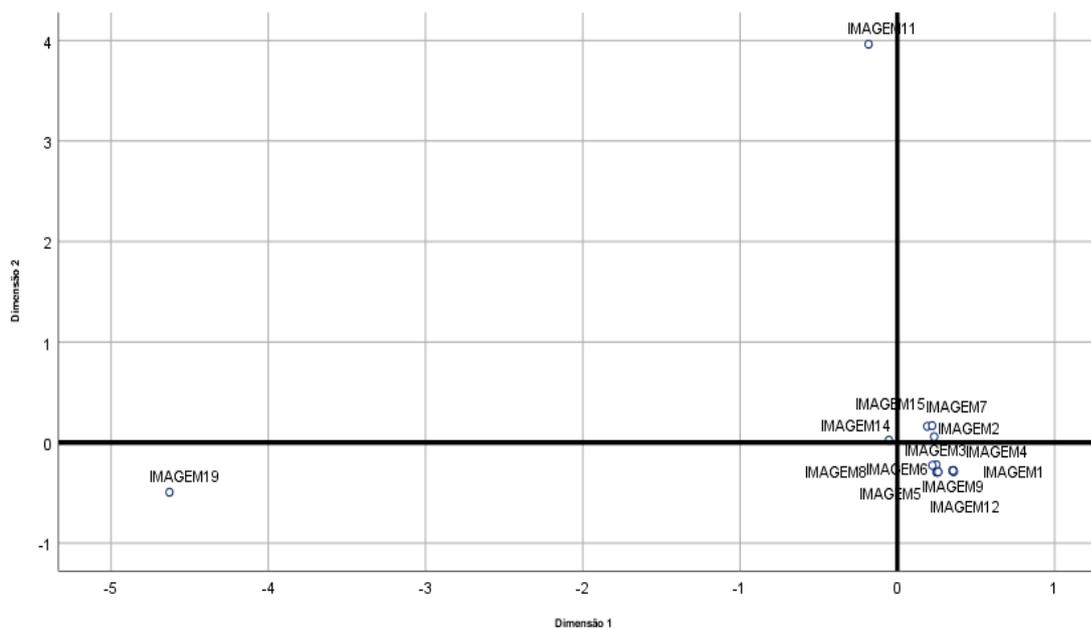


Figura 5 Mapa perceptual (bidimensional) gerado pelas respostas dos participantes para as 20 imagens apresentadas – resultado global da amostra, sem considerar diferentes categorias de dados demográficos.

Obs.: o cruzamento das linhas zero aponta para a resposta “não” sobre a possível autoria do crime.



Imagem 11



Imagem 19

Interpretação:

Observa-se que as imagens (pontos em azul) que apresentaram distâncias próximas foram: Imagem 15, Imagem 14, Imagem 7, Imagem 2, Imagem 3, Imagem 4, Imagem 8, Imagem 6, Imagem 1, Imagem 9, Imagem 5, Imagem 9, Imagem 12. Estas imagens obtiveram alta proporção de respostas “Não” para a pergunta sobre autoria do crime.

Por outro lado, as Imagens 11 e 19 apresentaram distâncias diferentes das demais e tiveram uma proporção relativamente maior de respostas “sim” quanto à autoria do crime do que as outras Imagens. A Imagem 19 obteve 133 (34%) respostas “Sim” e 258 (66,0%) respostas “Não”; a Imagem 11 obteve 109 (27,9%) respostas “Sim” e 282 (72,1%) respostas

“Não” quanto à autoria do crime. Vale ressaltar que essas duas imagens tiveram distâncias diferentes, podendo indicar características diferentes até mesmo entre elas.

Para este modelo, o indicador STRESS de Kruskal, usado para medir o ajuste ou adequação do algoritmo, foi de 0,079, o que é considerado uma excelente adequação. O RSQ foi de 0,992, indicando uma excelente adequação também das distâncias envolvidas neste algoritmo.

2.2 Análise de Escalonamento Multidimensional Não-Métrico de acordo com dados demográficos

Os resultados foram também gerados para cada categoria das variáveis Gênero, Faixa etária, Grau de escolaridade, Estado civil e Profissão. Para esta última variável (Profissão), a técnica não apresentou bom desempenho, visto o grande número de categorias presentes.

Os resultados apresentaram algumas particularidades no agrupamento dos pontos (imagens), porém, o que mais se destacou foi que as Imagens 11 e 19 continuaram em pontos distantes dos demais na maior parte das vezes, e isto se manteve, independente das características demográficas dos respondentes.

Isto leva a acreditar que, por algum motivo ou característica das imagens, elas foram agrupadas pela técnica como pontos distantes dos demais avaliados.

2.2.1 Gênero

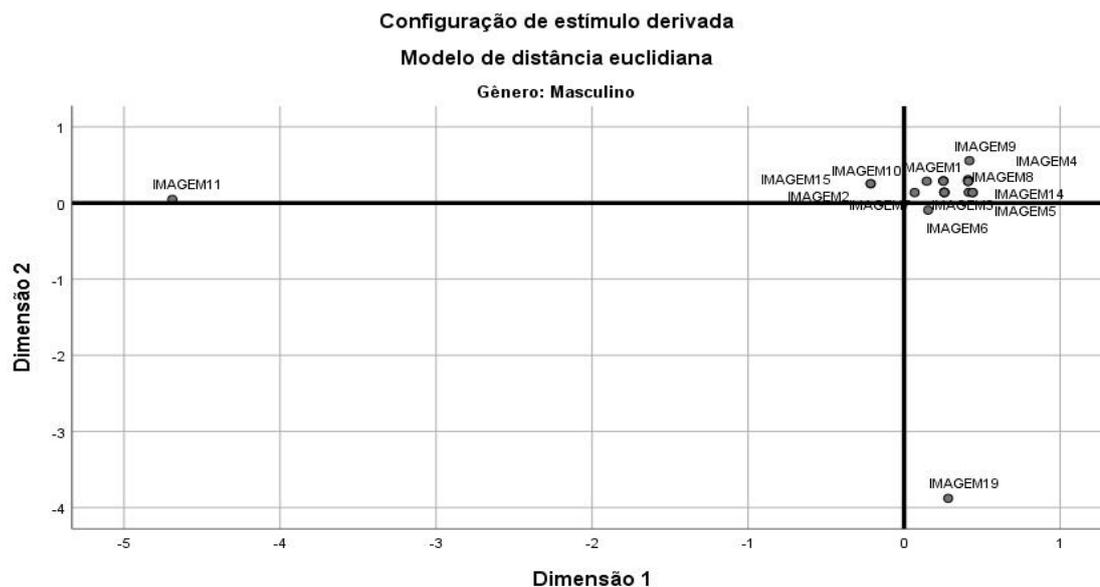


Figura 6. Mapa perceptual (bidimensional) gerado pelas respostas dos participantes para as 20 imagens apresentadas, considerando a categoria gênero masculino.

Obs.: o cruzamento das linhas zero aponta para a resposta “não” sobre a possível autoria do crime.



Imagem 11



Imagem 19

Interpretação:

Assim como na análise do resultado global da amostra, todas as imagens, exceto as imagens 11 e 19, apresentaram distâncias próximas. Estas imagens obtiveram alta proporção de respostas “Não” para a pergunta sobre autoria do crime.

Por outro lado, as Imagens 11 e 19 apresentaram distâncias diferentes das demais e tiveram uma proporção relativamente maior de respostas “sim” quanto à autoria do crime do que as outras Imagens, conforme já demonstrado na interpretação do resultado global da amostra. Vale ressaltar que essas duas imagens tiveram distâncias diferentes, podendo indicar características diferentes até mesmo entre elas.

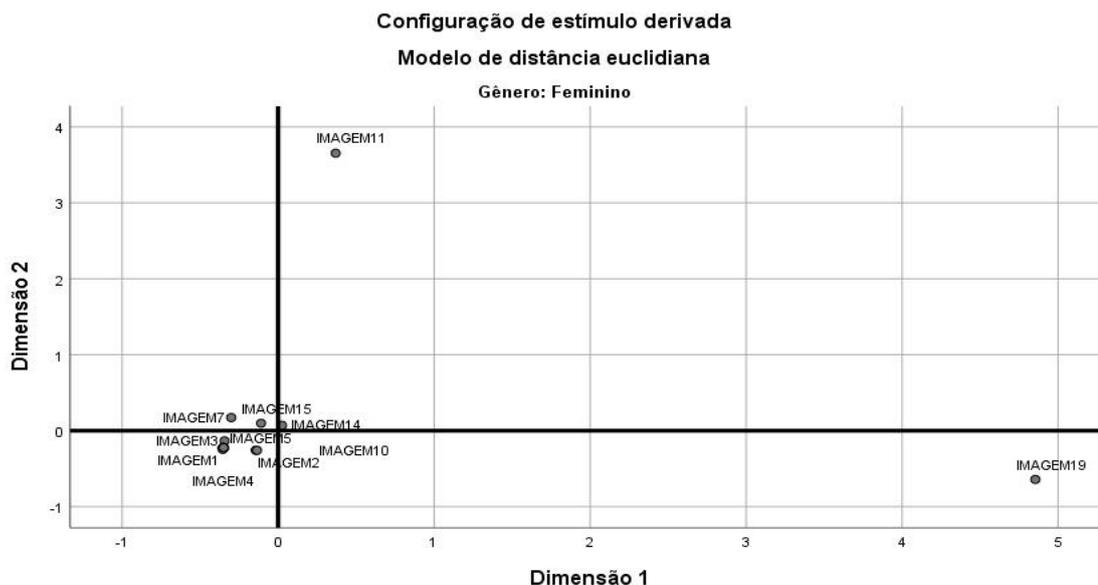


Figura 7. Mapa perceptual (bidimensional) gerado pelas respostas dos participantes para as 20 imagens apresentadas, considerando a categoria gênero feminino.

Obs.: o cruzamento das linhas zero aponta para a resposta “não” sobre a possível autoria do crime.

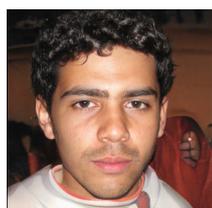


Imagem 11



Imagem 19

Interpretação:

Todas as imagens, exceto as imagens 11 e 19, apresentaram distâncias próximas. Estas imagens próximas obtiveram alta proporção de respostas “Não” para a pergunta sobre autoria do crime.

Por outro lado, as Imagens 11 e 19 apresentaram distâncias diferentes das demais e tiveram uma proporção relativamente maior de respostas “sim” quanto à autoria do crime do que as outras Imagens, conforme já demonstrado na interpretação do resultado global da amostra. Essas duas imagens tiveram distâncias diferentes, podendo indicar características diferentes até mesmo entre elas.

2.2.2 Faixa etária

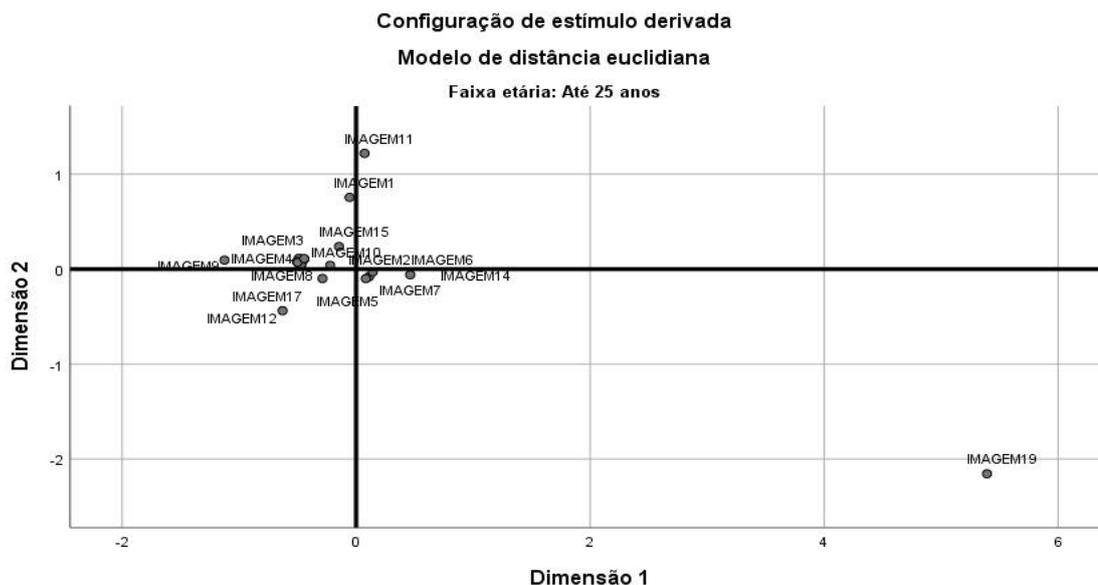


Figura 8. Mapa perceptual (bidimensional) gerado pelas respostas dos participantes para as 20 imagens apresentadas, considerando a categoria idade (até 25 anos).
Obs.: o cruzamento das linhas zero aponta para a resposta “não” sobre a possível autoria do crime.

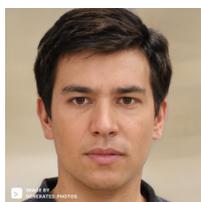


Imagem 1

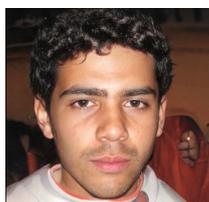


Imagem 11



Imagem 19

Interpretação:

Todas as imagens, exceto as imagens 1, 11 e 19, apresentaram distâncias próximas. Estas imagens próximas obtiveram alta proporção de respostas “Não” para a pergunta sobre autoria do crime.

As Imagens 1, 11 e 19 apresentaram distâncias diferentes das demais e tiveram uma proporção relativamente maior de respostas “sim” quanto à autoria do crime do que as outras Imagens.

A Imagem 1 foi a quarta Imagem que mais recebeu votos “Sim” quanto à autoria do crime: 50 participantes (12,8%) votaram que esta Imagem corresponderia ao autor do homicídio, enquanto 341 (87,2%) votaram “Não”. A Imagem 19 obteve 133 (34%) respostas “Sim” e 258 (66,0%) respostas “Não”, sendo a primeira Imagem que recebeu mais votos “Sim”. A Imagem 11, por sua vez, obteve 109 (27,9%) respostas “Sim” e 282 (72,1%) respostas “Não” quanto à autoria do crime, sendo a segunda imagem que mais recebeu votos “Sim”.

Vale ressaltar que essas três imagens tiveram distâncias diferentes, podendo indicar características diferentes até mesmo entre elas.

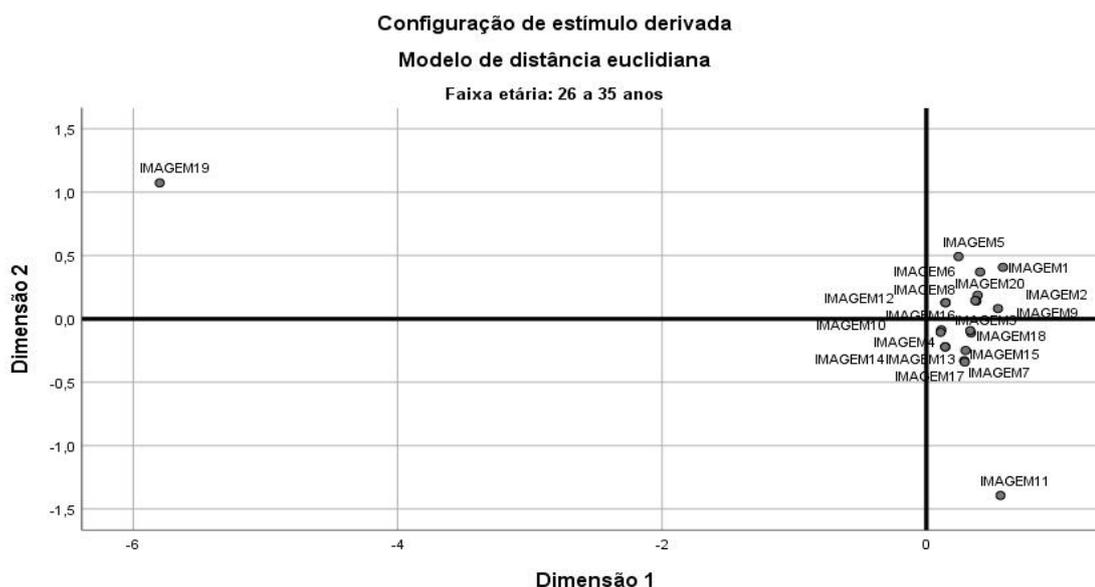


Figura 9. Mapa perceptual (bidimensional) gerado pelas respostas dos participantes para as 20 imagens apresentadas, considerando a categoria idade (26/35 anos).

Obs.: o cruzamento das linhas zero aponta para a resposta “não” sobre a possível autoria do crime.

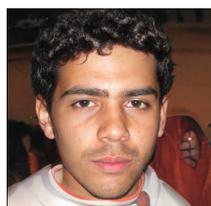


Imagem 11



Imagem 19

Interpretação:

Todas as imagens, exceto as imagens 11 e 19, apresentaram distâncias próximas. Estas imagens próximas obtiveram alta proporção de respostas “Não” para a pergunta sobre autoria do crime.

Por outro lado, as Imagens 11 e 19 apresentaram distâncias diferentes das demais e tiveram uma proporção relativamente maior de respostas “sim” quanto à autoria do crime do que as outras Imagens, conforme já demonstrado na interpretação do resultado global da amostra. Vale ressaltar que essas duas imagens tiveram distâncias diferentes, podendo indicar características diferentes até mesmo entre elas.

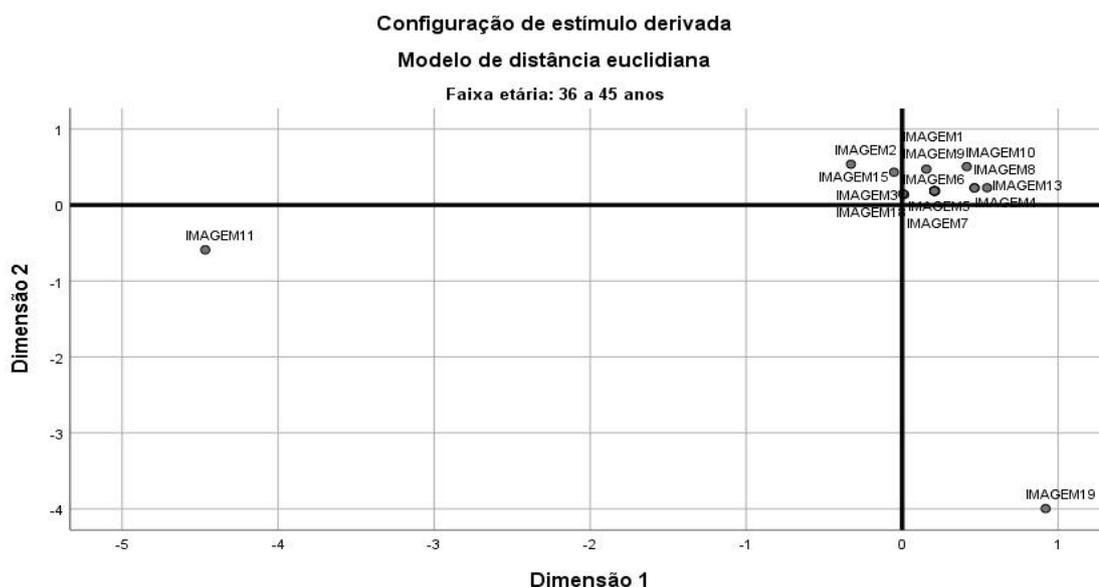


Figura 10. Mapa perceptual (bidimensional) gerado pelas respostas dos participantes para as 20 imagens apresentadas, considerando a categoria idade (36/45 anos).

Obs.: o cruzamento das linhas zero aponta para a resposta “não” sobre a possível autoria do crime.

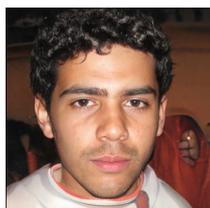


Imagem 11



Imagem 19

Interpretação:

Todas as imagens, exceto as imagens 11 e 19, apresentaram distâncias próximas. Estas imagens próximas obtiveram alta proporção de respostas “Não” para a pergunta sobre autoria do crime.

Por outro lado, as Imagens 11 e 19 apresentaram distâncias diferentes das demais e tiveram uma proporção relativamente maior de respostas “sim” quanto à autoria do crime do que as outras Imagens, conforme já demonstrado na interpretação do resultado global da amostra. Vale ressaltar que essas duas imagens tiveram distâncias diferentes, podendo indicar características diferentes até mesmo entre elas.

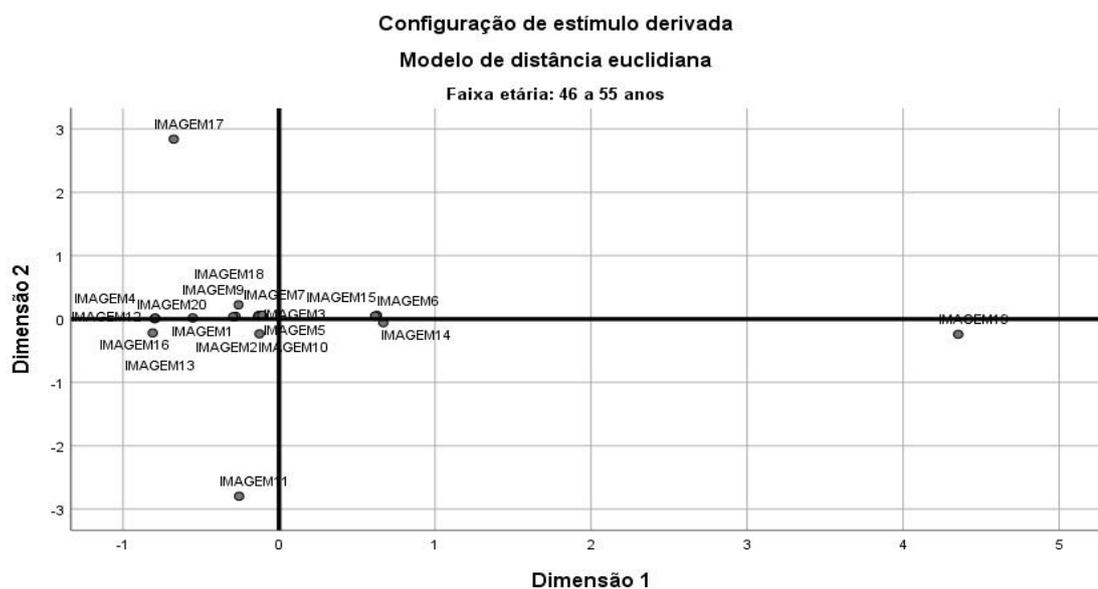


Figura 11. Mapa perceptual (bidimensional) gerado pelas respostas dos participantes para as 20 imagens apresentadas, considerando a categoria idade (46/55 anos).

Obs.: o cruzamento das linhas zero aponta para a resposta “não” sobre a possível autoria do crime



Imagem 11

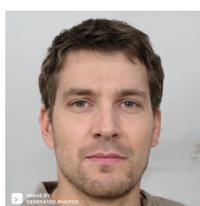


Imagem 17



Imagem 19

Interpretação:

Todas as imagens, exceto as imagens 11, 17 e 19, apresentaram distâncias próximas. Estas imagens próximas obtiveram alta proporção de respostas “Não” para a pergunta sobre autoria do crime.

Por outro lado, as Imagens 11, 17 e 19 apresentaram distâncias diferentes das demais e tiveram uma proporção relativamente maior de respostas “sim” quanto à autoria do crime do que as outras Imagens.

A Imagem 11 obteve 109 (27,9%) respostas “Sim” e 282 (72,1%) respostas “Não” quanto à autoria do crime. Ela foi a segunda Imagem que mais recebeu votos “Sim” quanto à autoria do crime: 109 participantes (27,9%) votaram que esta Imagem corresponderia ao autor do homicídio, enquanto 282 (72,1%) votaram “Não”.

A Imagem 17 foi a terceira Imagem que mais recebeu votos “Sim” quanto à autoria do crime: 59 (15,1%) participantes votaram que esta Imagem corresponderia ao autor do homicídio, enquanto 332 (84,9%) votaram “Não”.

A Imagem 19, por sua vez, foi a Imagem que mais recebeu votos “Sim” quanto à autoria do crime: 133 (34%) participantes votaram “Sim”, contra 258 (66%) votaram “Não”.

Vale ressaltar que essas três imagens tiveram distâncias diferentes, podendo indicar características diferentes até mesmo entre elas.

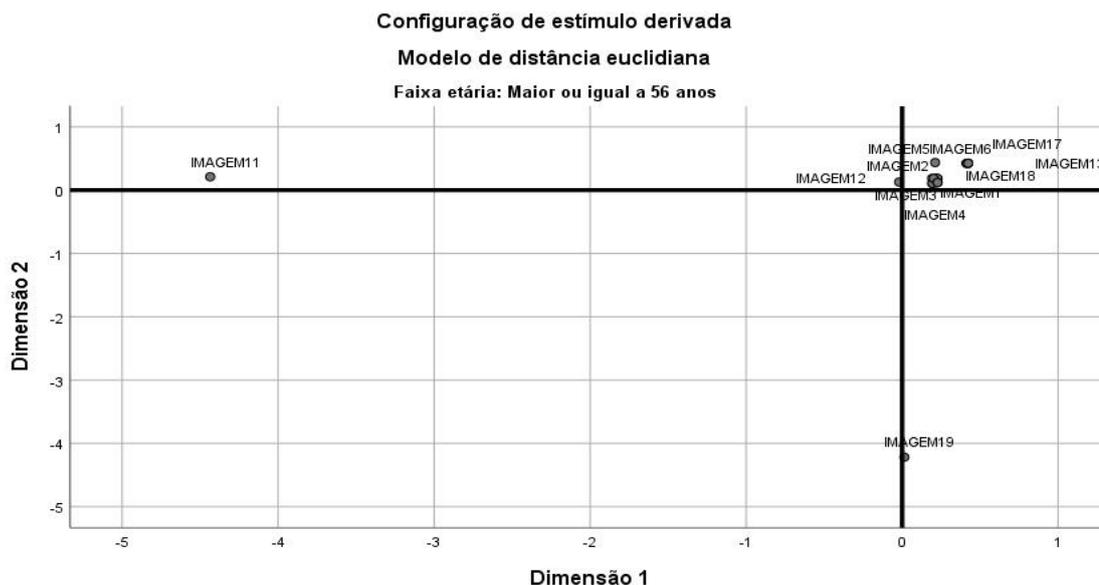


Figura 12. Mapa perceptual (bidimensional) gerado pelas respostas dos participantes para as 20 imagens apresentadas, considerando a categoria idade (56 anos ou mais).

Obs.: o cruzamento das linhas zero aponta para a resposta “não” sobre a possível autoria do crime

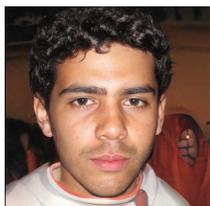


Imagem 11



Imagem 19

Interpretação:

Todas as imagens, exceto as imagens 11 e 19, apresentaram distâncias próximas. Estas imagens próximas obtiveram alta proporção de respostas “Não” para a pergunta sobre autoria do crime.

Por outro lado, as Imagens 11 e 19 apresentaram distâncias diferentes das demais e tiveram uma proporção relativamente maior de respostas “sim” quanto à autoria do crime do que as outras Imagens, conforme já demonstrado na interpretação do resultado global da amostra. Vale ressaltar que essas duas imagens tiveram distâncias diferentes, podendo indicar características diferentes até mesmo entre elas.

2.2.3 Estado civil

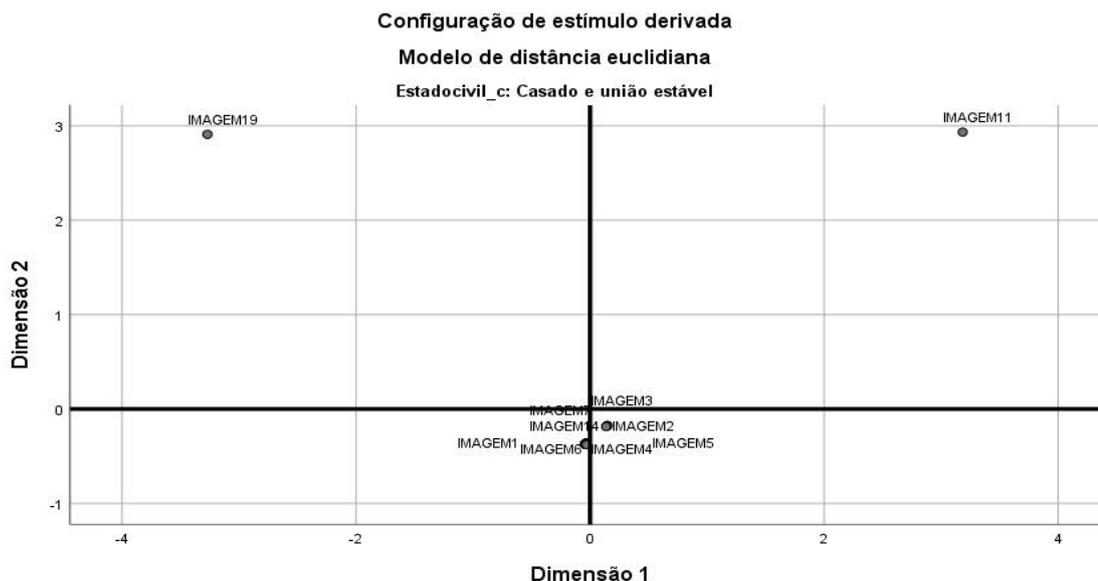


Figura 13. Mapa perceptual (bidimensional) gerado pelas respostas dos participantes para as 20 imagens apresentadas, considerando a categoria estado civil (casado e união estável). *Obs.: o cruzamento das linhas zero aponta para a resposta “não” sobre a possível autoria do crime*



Imagem 11



Imagem 19

Interpretação:

Todas as imagens, exceto as imagens 11 e 19, apresentaram distâncias próximas. Estas imagens próximas obtiveram alta proporção de respostas “Não” para a pergunta sobre autoria do crime.

Por outro lado, as Imagens 11 e 19 apresentaram distâncias diferentes das demais e tiveram uma proporção relativamente maior de respostas “sim” quanto à autoria do crime do que as outras Imagens, conforme já demonstrado na interpretação do resultado global da amostra. Vale ressaltar que essas duas imagens tiveram distâncias diferentes, podendo indicar características diferentes até mesmo entre elas.

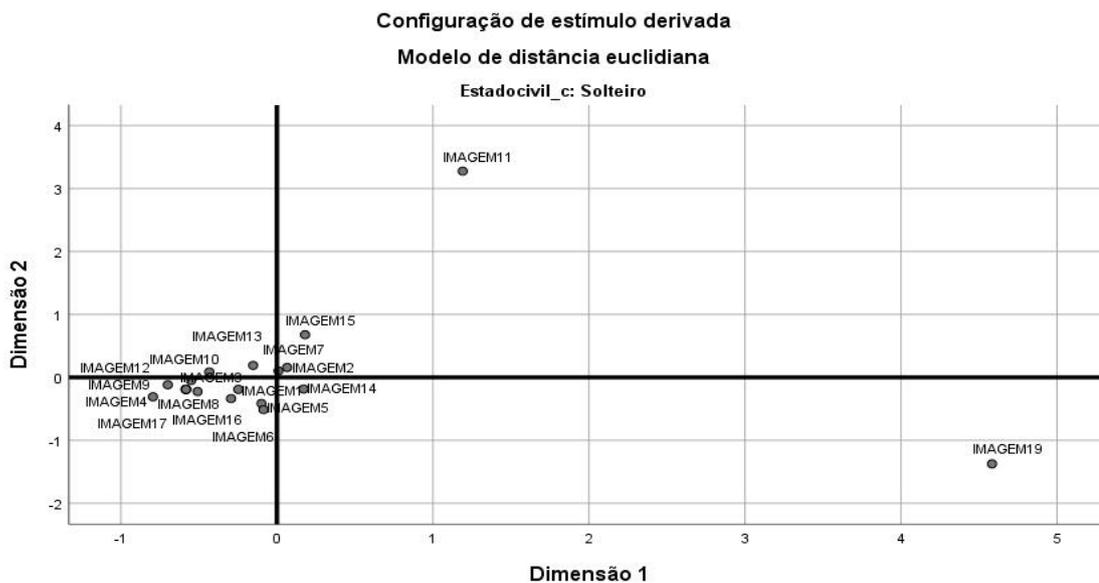


Figura 14. Mapa perceptual (bidimensional) gerado pelas respostas dos participantes para as 20 imagens apresentadas, considerando a categoria estado civil (solteiro).

Obs.: o cruzamento das linhas zero aponta para a resposta “não” sobre a possível autoria do crime



Imagem 11



Imagem 19

Interpretação:

Todas as imagens, exceto as imagens 11 e 19, apresentaram distâncias próximas. Estas imagens próximas obtiveram alta proporção de respostas “Não” para a pergunta sobre autoria do crime.

Por outro lado, as Imagens 11 e 19 apresentaram distâncias diferentes das demais e tiveram uma proporção relativamente maior de respostas “sim” quanto à autoria do crime do que as outras Imagens, conforme já demonstrado na interpretação do resultado global da amostra. Vale ressaltar que essas duas imagens tiveram distâncias diferentes, podendo indicar características diferentes até mesmo entre elas

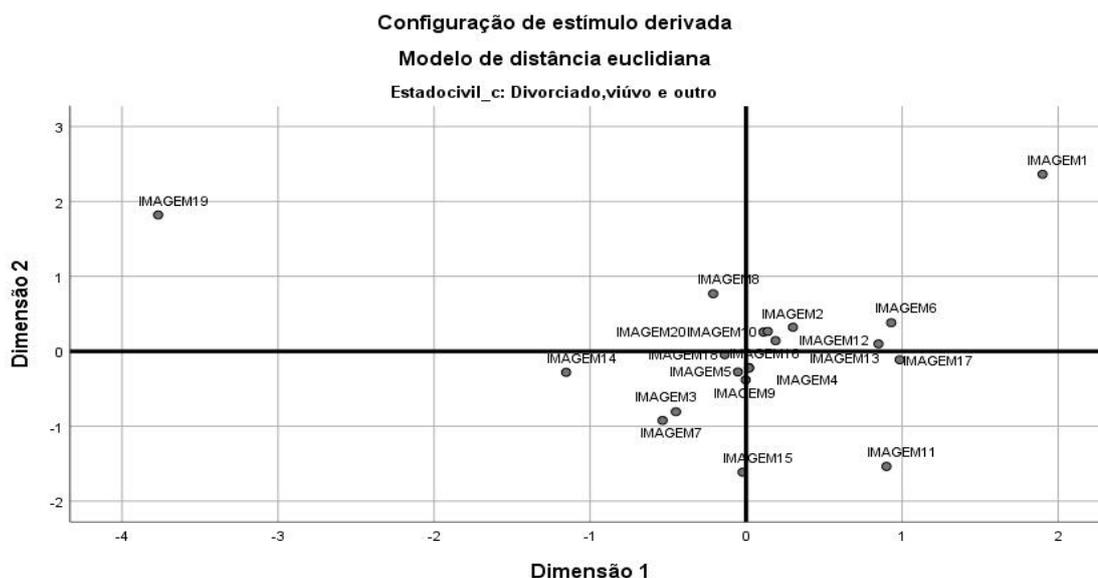


Figura 15. Mapa perceptual (bidimensional) gerado pelas respostas dos participantes para as 20 imagens apresentadas, considerando a categoria estado civil (divorciado, viúvo e outro).

Obs.: o cruzamento das linhas zero aponta para a resposta “não” sobre a possível autoria do crime



Imagem 1



Imagem 11



Imagem 19

Interpretação:

Todas as imagens, exceto as imagens 1, 11 e 19, apresentaram distâncias próximas. Estas imagens próximas obtiveram alta proporção de respostas “Não” para a pergunta sobre autoria do crime.

A Imagem 1 foi a quarta Imagem que mais recebeu votos “Sim” quanto à autoria do crime: 50 participantes (12,8%) votaram que esta Imagem corresponderia ao autor do homicídio, enquanto 341 (87,2%) votaram “Não”. A Imagem 11 obteve 109 (27,9%) respostas “Sim” e 282 (72,1%) respostas “Não” quanto à autoria do crime. Ela foi a segunda Imagem que mais recebeu votos “Sim” quanto à autoria do crime

Todas as imagens, exceto as imagens 11 e 19, apresentaram distâncias mais próximas entre si. Estas imagens próximas obtiveram alta proporção de respostas “Não” para a pergunta sobre autoria do crime.

A Imagem 11 obteve 109 (27,9%) respostas “Sim” e 282 (72,1%) respostas “Não” quanto à autoria do crime. Ela foi a segunda Imagem que mais recebeu votos “Sim” quanto à autoria do crime. A Imagem 19 obteve 133 (34%) respostas “Sim” e 258 (66,0%) respostas “Não”, sendo a Imagem que mais recebeu votos “Sim”.

Vale ressaltar que essas duas imagens tiveram distâncias diferentes, podendo indicar características diferentes até mesmo entre elas.

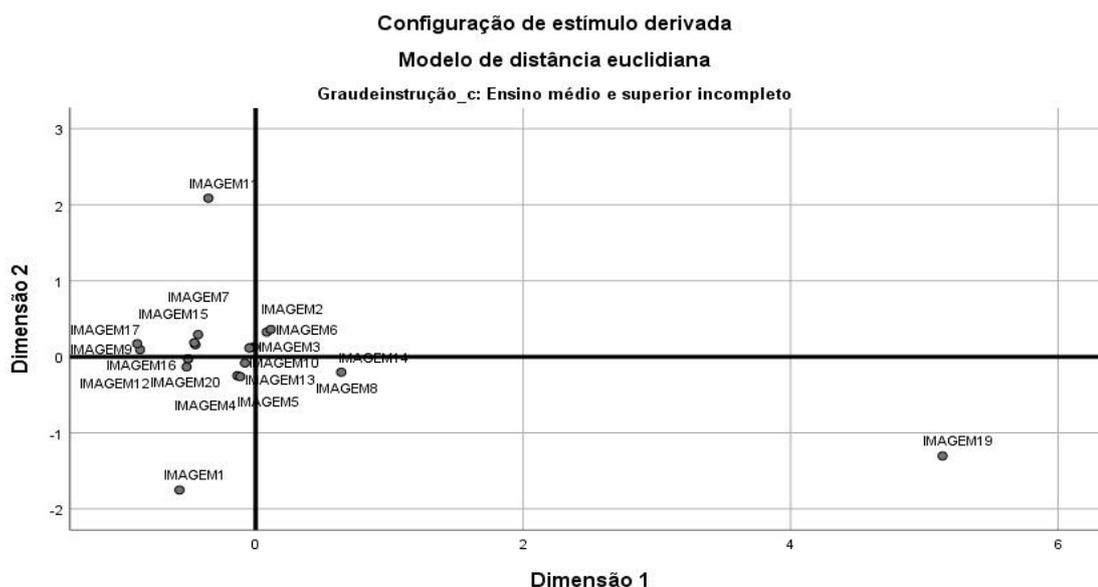


Figura 17. Mapa perceptual (bidimensional) gerado pelas respostas dos participantes para as 20 imagens apresentadas, considerando a categoria grau de instrução (ensino médio e superior incompleto).

Obs.: o cruzamento das linhas zero aponta para a resposta “não” sobre a possível autoria do crime



Imagem 1



Imagem 11



Imagem 19

Interpretação:

Todas as imagens, exceto as imagens 1, 11 e 19, apresentaram distâncias mais ou menos próximas. Estas imagens próximas obtiveram alta proporção de respostas “Não” para a pergunta sobre autoria do crime.

A Imagem 1 foi a quarta Imagem que mais recebeu votos “Sim” quanto à autoria do crime: 50 participantes (12,8%) votaram que esta Imagem corresponderia ao autor do homicídio, enquanto 341 (87,2%) votaram “Não”.

As Imagens 11 e 19 apresentaram distâncias diferentes das demais e tiveram uma proporção relativamente maior de respostas “sim” quanto à autoria do crime do que as outras Imagens, conforme já demonstrado na interpretação do resultado global da amostra.

Vale ressaltar que essas três imagens tiveram distâncias diferentes, podendo indicar características diferentes até mesmo entre elas.

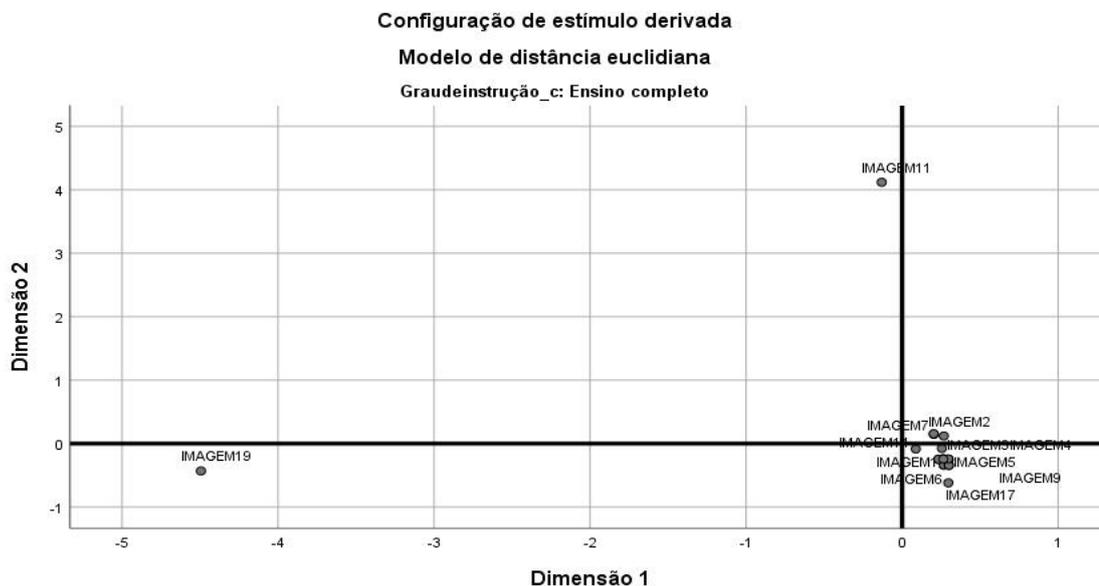


Figura 18. Mapa perceptual (bidimensional) gerado pelas respostas dos participantes para as 20 imagens apresentadas, considerando a categoria grau de instrução (ensino completo).

Obs.: o cruzamento das linhas zero aponta para a resposta “não” sobre a possível autoria do crime



Imagem 11



Imagem 19

Interpretação:

Todas as imagens, exceto as imagens 11 e 19, apresentaram distâncias próximas. Estas imagens próximas obtiveram alta proporção de respostas “Não” para a pergunta sobre autoria do crime.

Por outro lado, as Imagens 11 e 19 apresentaram distâncias diferentes das demais e tiveram uma proporção relativamente maior de respostas “sim” quanto à autoria do crime do que as outras Imagens, conforme já demonstrado na interpretação do resultado global da amostra. Vale ressaltar que essas duas imagens tiveram distâncias diferentes, podendo indicar características diferentes até mesmo entre elas

VI. Discussão

Os juízes dos retratos, responsáveis por escolher as faces que fariam parte do estudo, indicaram como os rostos mais atrativos oito pessoas brancas, uma negra e um oriental. Essa escolha é compatível com o padrão de beleza vigente, evidente em inúmeros estudos e comumente visto na mídia. Esse padrão de beleza é tão valorizado que as pessoas se submetem a cirurgias plásticas estéticas e a inúmeros outros procedimentos para obtê-lo ou para aproximar-se dele. Para Etcoff (1999), a beleza tem valor de sobrevivência.

Baseados em uma metanálise que utilizou 919 estudos, Langlois e colaboradores (2020) concluíram que:

- (a) os avaliadores concordam em relação a quem é ou não atraente, tanto intra como interculturalmente;
- (b) crianças e adultos atraentes são julgados de forma mais positiva que os não atraentes, mesmo [quando o julgamento é feito] por pessoas conhecidas;

- (c) crianças e adultos atraentes são tratados de forma mais positiva que os não atraentes, mesmo [quando o julgamento é feito] por pessoas conhecidas; e
- (d) crianças e adultos atraentes apresentam mais comportamentos e traços positivos que os não atraentes (p. 390).

Já os rostos menos atraentes escolhidos pelos juízes dos retratos incluíram seis negros (pretos ou pardos)⁷, três orientais e um índio. Para Berry (2019), “a preferência global por feições brancas e europeias é racista. Apesar disso o público, mesmo as minorias, emite julgamentos baseados na cor das pessoas que não são caucasianas” (p. 9). Um estudo sobre o impacto da aparência nas decisões concluiu que, nos Estados Unidos, os julgamentos feitos por policiais, em relação a prender ou não uma pessoa, são fortemente influenciados por feições indicativas da raça, com cabelos do tipo observado em pessoas negras, levando a um número maior de prisões (Teasdale, Gann, & Dabney, 2019).

Um caso recente que ratifica os dados deste estudo foi do negro George Floyd, morto em maio de 2020, por policiais nos EUA. Ele foi sufocado sob o joelho de um policial branco por mais de 9 minutos. Quando parou de se mexer, os policiais chamaram uma ambulância e, pouco depois, Floyd foi declarado morto. O ex-policial Derek Chauvin, responsável por imobilizar Floyd, foi a júri popular e foi considerado culpado de todas as acusações de homicídio. O caso de George Floyd teve repercussão internacional e, hoje, é visto como símbolo da luta antirracista e da violência policial. Por conta do ocorrido, inclusive, está em discussão, no Senado Americano, a Lei George Floyd, que “proíbe táticas de policiais controversas e facilita o caminho de ações judiciais contra agentes que violarem direitos constitucionais dos suspeitos” (Caratchuk, 2022, p3).

⁷ De acordo com o Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/10), população negra é o conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas e pardas conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga (art. 1º, parágrafo único, IV)

O Ministro do STJ Rogério Schietti Cruz, relator do RHC 158.580/BA, julgado em 2022, expôs em seu voto que a situação do Brasil não é diferente. O Ministro, ao julgar caso concreto, trouxe extensa literatura cuja leitura traz panorama amplo da história dos negros no país, desde o fim da escravidão até os dias atuais.

De acordo com o Ministro, a perseguição dos agentes policiais aos negros vem desde o fim da escravidão: os policiais enxergavam os escravos e ex-escravos como suspeitos e presumidamente perigosos. Mesmo com o passar dos anos, esta atitude dos policiais frente aos negros ainda permanece. Os jovens negros, inclusive, são tidos como mais suspeitos que pessoas brancas e mais velhas e são vistos pelos policiais como “elemento suspeito de cor padrão” (Cruz, 2022 apud Ramos & Musumeci, 2005).

Para o Ministro, inúmeras abordagens feitas pelos policiais se baseiam em preconceito racial e discriminação porque são pautadas na aparência física dos indivíduos, na cor da pele, em eventuais tatuagens, e, em especial, nos bairros da periferia. As maiores vítimas de abordagens em São Paulo/SP, por exemplo, são negras, em grupos, com jaquetas largas, bonés e gorros (Cruz, 2022). Neste sentido:

Em um país marcado por alta desigualdade social e racial, o policiamento ostensivo tende a se concentrar em grupos marginalizados e considerados potenciais criminosos ou usuais suspeitos, assim definidos por fatores subjetivos, como idade, cor da pele, gênero, classe social, local da residência, vestimentas etc. Sob essa perspectiva, a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos — diante da discricionariedade policial na identificação de suspeitos de práticas criminosas — pode fragilizar e tornar írritos os direitos à intimidade, à privacidade e à liberdade.

Os enquadros se dirigem desproporcionalmente aos rapazes negros moradores de favelas dos bairros pobres das periferias. Dados similares quanto à sobre-representação desse perfil entre os suspeitos da polícia são apontados por diversas pesquisas desde os anos 1960 até hoje e em diferentes países do mundo. Trata-se de um padrão consideravelmente antigo e que ainda hoje se mantém, de modo que, ao menos entre os estudiosos da polícia, não existe mais dúvida de que o racismo é reproduzido e reforçado através da maior vigilância policial a que é submetida a população negra”. Mais do que isso, “os policiais tendem a enquadrar mais pessoas jovens, do sexo masculino e de cor negra não apenas como um fruto da dinâmica da criminalidade, como resposta a ações criminosas, mas como um enviesamento no exercício do seu poder contra esse grupo social, independentemente do seu efetivo engajamento com condutas ilegais, por um direcionamento prévio do controle social na sua direção. (Recurso em HC 158.580/BA, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 2022)

Um dado interessante apontado pelo Ministro é que os policiais tendem a enquadrar mais pessoas com determinadas características, tais como cor da pele, tatuagens, “cabelo grande”, entre outros. Essa relação entre a criminalidade e características físicas relembra, em alguns aspectos, os estudos feitos por Cesare Lombroso. Em seu livro “O homem delinquente”, o autor tem um capítulo denominado “Tatuagens nos delinquentes” no qual associa os criminosos e as tatuagens:

É especialmente na triste classe do homem delinquente que a tatuagem assume um caráter particular, e estranha tenacidade e difusão. Vimos já, como atualmente na milícia, os detentos apresentam uma frequência oito vezes maior de tatuagens do soldado livre; a observância torna-se tão comum, que um destes, solicitado por mim por que não tinha tatuagem, responde-me: ‘porque são coisas que fazem os condenados’ (Lombroso, 1876, p.32)

Embora a obra do autor tenha sido escrita no século XIX, o preconceito com as pessoas tatuadas ainda continua (talvez não com a mesma intensidade), tendo como parâmetro, inclusive, os já citados estudos confirmando que a tatuagem é fato importante na abordagem de indivíduos, juntamente com outras características.

Esta aversão a indivíduos tatuados é tão evidente que o edital para ingresso na Polícia Militar do Estado de São Paulo vedava indivíduos tatuados. O STF, no RE (Recurso Extraordinário) 898.450/SP, com repercussão geral, julgou este caso e afirmou que editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais em razão de conteúdo que viole direitos constitucionais.

Embora tal decisão tenha vedado a restrição a pessoas tatuadas, o julgamento a estas pessoas ainda permanece por grande parte da população, mesmo que, em muitos casos, de maneira velada. E este preconceito em relação a esta característica física de um indivíduo recai no mesmo questionamento: quanto a aparência de alguém influencia no julgamento a seu respeito feito por terceiros?

Ter o corpo tatuado faz parte da intimidade da pessoa e é uma decisão exclusivamente pessoal de cada um (Martins, 2016). Não há razoabilidade em restringir um candidato de uma função pública somente por possuir tatuagem: um policial não é melhor ou pior no exercício de suas funções por ter tatuagem. Da mesma forma, um indivíduo não é mais ou menos propenso a cometer crimes pelo simples fato de possuir tatuagem. Porém, o fato de ter tatuagem, associado a outras características, faz com que alguém seja mais propenso a ser abordado por agentes policiais, conforme os estudos indicam.

Natasha Korva (2012) conduziu experimento controlado para avaliar o impacto da aparência do réu na interpretação de provas e aplicação de penas. Os participantes recebiam relato de crime de roubo e a foto do respectivo acusado (suspeito). As quatro fotos

representariam indivíduos tidos como 1) acusado mais confiável; 2) acusada mais confiável; 3) acusado menos confiável; 4) acusada menos confiável.



Figura 19. Retratos utilizados no estudo de Natasha Korva.

Fonte: Korva et. al., 2012, p. 6

Mesmo com todos os elementos do caso idênticos, os acusados com rostos menos confiáveis (3 e 4) foram condenados com mais frequência e receberam, em média, penas mais altas que os acusados com rostos mais confiáveis (1 e 2) (Korva, et.al, 2012).

Para George Marmelstein (2022), juiz federal, nosso cérebro funciona como uma rede de associações que, conectadas, produzem efeitos na memória, nos julgamentos e nas decisões. Nossa mente está o tempo todo elaborando categorizações mentais para ajudar nas tomadas de decisões. A aparência física influenciará estas tomadas de decisões, sendo capaz, inclusive, de enviesar o julgamento. Para o autor, isto gera injustiça sob dois aspectos. Se, por um lado, prejudica pessoas vistas como “menos confiáveis”, que serão condenadas com mais facilidade, por outro, favorece indivíduos com rostos “mais confiáveis”.

(...) Assim, aquelas pessoas que têm a infelicidade de terem rostos que não inspiram confiança aos olhos do julgador estão em desvantagem em nosso sistema de justiça. Para essas pessoas, é muito mais difícil provar a inocência, pois já existe uma propensão em vê-las como culpadas e merecedoras de uma sanção mais grave. É como se a “cara de bandido” fosse, por si só, um indício de culpabilidade!

Tal dificuldade é ainda maior quando há fatores interseccionais que possam contribuir para aumentar a percepção de culpa, como a raça, a (falta de) atratividade ou o pertencimento a algum grupo estigmatizado. Nesses casos, a aparência, associada com outros fatores prejudiciais, podem se combinar para gerar sentenças ainda mais enviesadas (Marmelstein, 2022, p. 3).

Marmelstein (2022) finaliza aduzindo que estas injustiças causadas pela influência da aparência são inaceitáveis em um ordenamento jurídico que preza pela imparcialidade e que é baseado na igualdade e no respeito a todos os seres humanos.

Compuseram a amostra de potenciais jurados que participaram deste estudo pessoas adultas de todas as faixas etárias, principalmente mulheres, com diferentes profissões e graus de escolaridade, principalmente nível superior de ensino.

É possível que essa maior prevalência de pessoas de alta escolaridade se deva ao fato de a pesquisa ter sido realizada online. No Brasil, entre as pessoas com curso superior, 97% acessam a internet. Já em relação às analfabetas e com escolaridade mínima, apenas 16% têm acesso à rede (Valente, 2020).

Outro aspecto importante em relação à amostra é a discrepância entre participantes mulheres (a maioria) e participantes homens. De acordo com pesquisa realizada pela plataforma Melhor Plano e divulgada pela Agência Brasil, 85% das mulheres de 10 ou mais anos são usuárias de internet. Em contrapartida, 77% dos homens são usuários de internet (Tokarnia, 2022). Pode também ter contribuído com essas características o fato de tratar-se de uma amostra de conveniência.

A pessoa considerada mais atraente neste estudo apresenta o padrão de beleza ideal, em relação ao qual existe concordância em pesquisas realizadas ao redor do mundo: jovem, branca, com características do norte da Europa, loira, feições regulares (simétricas), aparentemente magra e sem sinais de deficiências ou doenças (Berry, 2019). Em segundo lugar, em termos de

atratividade, obtiveram a mesma colocação um homem e duas mulheres, todos brancos, jovens, com feições simétricas e aparência saudável. Entre os menos atraentes, aproximadamente metade era constituída por rostos de pessoas negras (pretas ou pardas). Assim como em outros estudos, a raça foi importante no julgamento da atratividade. “Embora os padrões claramente raciais de beleza raramente sejam discutidos, pessoas de diferentes etnias e classes sociais tendem a concordar em relação a quem possui e quem não possui beleza” (Hunter, 2004, p. 30).

Outro importante fator que contribui para uma aparência atraente é o status socioeconômico (Rahal, Fales, Haselton, Slavich, & Robles, 2021). Sem recursos financeiros, as pessoas não conseguem obter cuidados odontológicos e de saúde adequados, cuidados dermatológicos e estéticos. A quantidade de cirurgias plásticas e de outros procedimentos estéticos realizados anualmente no mundo todo atestam o número de pessoas que procuram aprimorar sua aparência para adequar-se aos padrões de beleza socialmente valorizados. De acordo com a Sociedade Internacional de Cirurgia Plástica e Estética (ISAPS), em 2019, foram realizados 1,5 milhão de cirurgias plásticas no Brasil, ficando o país em primeiro lugar no ranking de procedimentos cirúrgicos estéticos do mundo (Gomes et.al, 2021).

O fato de o Brasil ocupar o topo deste ranking tem íntima relação com a aparência e, por consequência, com o trabalho ora analisado. A insatisfação com a própria imagem tem incomodado, cada vez mais cedo, os indivíduos. Dados da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica dispõem que, nos últimos 10 anos, procedimentos entre jovens de 13 a 18 anos aumentaram 140% (Lourenço, 2021). A insatisfação com a própria aparência e o sofrimento vivido por esses jovens – principalmente pelas jovens – é descrito tanto na mídia como em pesquisas científicas.

Artigo intitulado “Beleza dói: o culto da beleza (física) no Brasil”, escrito por uma brasileira pós-graduanda em Londres, descreve em linguagem clara e simples o sofrimento de

quem não se adequa aos padrões vigentes de beleza em um país que valoriza sobremaneira a aparência física (Sales, 2020). O relato dessa jovem é compatível com dados de pesquisa científica realizada no Rio de Janeiro, que avaliou 1019 adolescentes de 13 a 19 anos para identificar fatores associados à insatisfação com a imagem corporal. Os dados indicaram que 75% desses jovens apresentavam insatisfação corporal, especialmente as meninas, que desejavam ter uma silhueta menor, principalmente aquelas com excesso de peso e perímetro elevado de cintura (Carvalho, Nunes, Moraes, & Veiga, 2020).

Como o ideal de beleza, que varia em função do momento histórico (Ecco, 2004; Etcoff, 1999), a insatisfação com a própria imagem tem relação com a sociedade atual. O crescimento desenfreado das mídias sociais (ex. Instagram) e a exposição de corpos perfeitos, rostos simétricos e “vida perfeita” faz com que a população enxergue estes perfis como ideais. Esta busca pelo “inalcançável” provoca conflito entre “aquilo que os indivíduos gostariam de ser e o que é exigido para que se considerem ajustados à sociedade (...). O universo virtual, ao veicular a ideia de corpo e estilo de vida perfeitos como algo real e concreto, cria padrões e ideais de beleza que são inatingíveis” (Lourenço, 2020, p.1). A mídia é, provavelmente, um dos mais influentes divulgadores dos ideais atuais de beleza (Remland, 2016).

O rosto considerado mais atraente neste trabalho, conforme já mencionado, retrata o ideal de beleza atual (Etcoff, 1999; Ibáñez-Berganza, Amico, & Loreto, 2019). Entre os demais rostos considerados mais atraentes, há apenas um negro. Já em relação aos rostos menos atraentes, quase metade deles são negros (pretos/pardos). De acordo com o IBGE (2021), 56,1% da população brasileira se autodeclarou negra (preta/parda). Tendo em vista que a maioria da população brasileira é composta de negros (pretos/pardos), poderia causar estranheza a escolha feita pelos juízes. Ocorre que, embora maioria da população do nosso país, os indicadores socioeconômicos da população negra e parda são extremamente desvantajosos em relação à população branca (Gomes & Marli, 2018).

Com menos oportunidades, a exclusão da população negra se estende durante toda a vida e em diferentes áreas. Esta desigualdade racial pode ser vista, inclusive, na população carcerária do Brasil. Em 2019, das 755.274 pessoas encarceradas no país, 66,7% era de negros - pretos ou pardos (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020). Os 33,3% restantes da população carcerária eram representadas por brancos, amarelos e indígenas. Isto quer dizer que, “para cada não negro preso no Brasil em 2019, 2 negros foram presos” (Pimentel & Barros, 2020, p.1).

Em que pese a maior quantidade de negros encarcerados não seja algo novo, nem ocorra unicamente no Brasil (Berry, 2019), tendo em vista o contexto social em que muitos deles estão inseridos, fato é que, ao longo dos anos, a quantidade de negros presos tem aumentado. No ano de 2005, 58,4% das pessoas presas eram negras e 39,8% eram brancas. Em 2019, 66,7% da população carcerária era negra, contra 32,3% de brancos. Em 14 anos, houve aumento de 377,7% de negros no sistema prisional brasileiro. Para Pimentel e Barros (2020):

(...) as prisões no Brasil estão se tornando, ano a ano, espaços destinados a um perfil populacional ainda mais homogêneo. No Brasil, se prende cada vez mais, mas, sobretudo, cada vez mais pessoas negras. Assim, se há algum tipo de política de desencarceramento sendo realizada, ela vem atingindo com mais intensidade a população carcerária identificada pela raça/cor branca.

Existe, dessa forma, uma forte desigualdade racial no sistema prisional, materializada não somente nos números e dados apresentados, mas que pode ser percebida concretamente na maior severidade de tratamento e sanções punitivas direcionadas aos negros, como já demonstrado por Adorno (1995). Aliado a isso, as chances diferenciais a que negros estão submetidos socialmente e às condições de pobreza que enfrentam no cotidiano, fazem com que se tornem os alvos preferenciais das políticas de encarceramento do país. (p.2)

A população prisional é composta, em geral, por homens jovens, negros (pretos/pardos) e com baixa escolaridade. É interessante notar que, neste estudo, a primeira escolha em relação ao autor do suposto crime tenha sido o rosto de um homem branco e em segundo lugar a de um homem pardo. Esses dois rostos, entretanto, diferenciaram-se dos demais em todas as análises realizadas com a técnica de Escalonamento Multidimensional Não-Métrico, independentemente das características demográficas. Isso indica que ambos possuem características que os diferenciam dos demais.

O rosto é, provavelmente, a parte do corpo que permite fazer mais inferências sobre uma pessoa, como “gênero, identidade, intenções, emoções, atratividade, idade e etnia” (Ibáñez-Berganza et al., 2019, p.1). Assim, que inferências podem ter sido feitas pelos participantes do estudo em relação aos dois rostos apontados com maior frequência como autores do suposto crime?

O rosto do jovem negro/pardo, considerado não atraente por quase 90% dos participantes, pode ter sido escolhido por representar a face da população brasileira de baixa renda e da população carcerária do país. Escolhido em segundo, e não em primeiro lugar, talvez porque não havia restrição de tempo para que as pessoas emitissem sua resposta em relação ao possível culpado. A falta de limite de tempo pode ter permitido, portanto, que alguns participantes avaliassem sua resposta e pudessem modificá-la por considerarem sua primeira opção politicamente incorreta.

O rosto do homem apontado como o principal autor do crime, embora branco, apresenta características que, como o do jovem negro/pardo, o diferenciam de todos os demais rostos deste estudo. Trata-se de um homem mais velho, com aparência que, com base na técnica de Escalonamento Multidimensional Não-Métrico o coloca em uma categoria diferente dos demais, junto com o jovem negro/pardo. Para não parecer racista, é possível que muitos participantes tenham feito essa escolha.

Um rosto pode levar à categorização de uma pessoa e, conseqüentemente, a diferentes atitudes em relação a ela. As atitudes são “uma integração afetiva e cognitiva de avaliações sobre estímulos sociais categorizados pelas regras culturais” que podem levar a sentimentos negativos ou positivos. São também preditivas de comportamentos de aproximação ou evitação a determinados estímulos, como por exemplo, cor da pele e orientação sexual. Estudos sobre atitudes negativas auxiliam a compreender comportamentos discriminatórios e preconceituosos (ex. racistas, gordofóbicos) (Cravo, Morais, & Almeida-Verdu, 2022, p. 215).

As atitudes podem ser explícitas ou implícitas. Nas atitudes explícitas a pessoa pode pensar sobre a resposta que dará a uma situação, como ocorreu neste estudo. Frente a diferentes faces, os participantes foram solicitados a apontar qual o autor de um crime. Mas tiveram tempo para pensar, por exemplo: será que se eu apontar um pardo/negro como autor do crime a pesquisadora vai pensar que sou racista? Nas atitudes implícitas, por outro lado, a resposta deve ser imediata, como pressionar a tecla do computador, sem tempo para pensar sobre a resposta (Cravo et al., 2020). Essa pode ser uma explicação para o fato de as pessoas terem escolhido um branco, em um país onde a maioria da população carcerária é negra/parda.

De acordo com Otair Fernandes, doutor em Ciências Sociais e coordenador do Laboratório de Estudos Afro-Brasileiros e Indígenas da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (Leafro/UFRRJ), em entrevista para a Revista Retratos, do IBGE:

A realidade do Brasil ainda é herança do longo período de colonização europeia e do fato de ter sido o último país a acabar com a escravidão (...) A questão da escravidão é uma marca histórica. Durante esse período, os negros não tinham nem a condição de humanidade. E, pós-abolição, não houve nenhum projeto de inserção do negro na sociedade brasileira. Mesmo depois de libertos, os negros ficaram à própria sorte. Então, o Brasil vai se estruturar sobre aquilo que chamamos de racismo institucional (2018, Gomes e Marli, p.15).

Dos 10 rostos mais apontados como possível autor, 8 são de homens. Este resultado também está em consonância com os dados mais recentes sobre o sistema prisional. No Brasil, das 755.274 pessoas privadas de liberdade no ano de 2019, 718.077 são do sexo masculino e 37.197 são do sexo feminino. Desta forma, aproximadamente 4% dos indivíduos encarcerados no Brasil são do sexo feminino e aproximadamente 96% do sexo masculino (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020).

Um estudo publicado em 2014 pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) dispõe que os homens são responsáveis por 95% dos homicídios cometidos no mundo. Outro relatório das Nações Unidas também apontou que 80% das vítimas de homicídios são homens. Para o estudo da UNODC, os homicídios que acontecem em espaços públicos são normalmente cometidos por homens contra homens. No âmbito domiciliar, por outro lado, a maioria das vítimas de homicídio são mulheres, em especial por seus companheiros ou familiares (Rodriguez, 2016).

O estudo da UNODC também foi ao encontro dos dados do sistema prisional. Dos dez primeiros rostos apontados como possível autor do crime, há apenas duas mulheres. Estas duas mulheres foram apontadas, pelos juízes dos retratos, como não atraentes. Em ordem decrescente, os 10 últimos rostos apontados como possível autor do crime, há 8 mulheres e 2 homens.

VII. Conclusões

Os dois indivíduos que receberam o maior número de votos SIM (considerado autor do crime) têm alta percentagem de não atratividade: 91,9% e 89,2% os consideraram não atraentes. Além disso, esses dois rostos afastam-se dos demais em todas as análises realizadas.

Das dez faces com maior número de votos SIM, 8 são homens e 2 são mulheres. Destes 8 homens, 3 são considerados não atraentes e 5 são considerados atraentes. Já as duas mulheres escolhidas têm alto índice de não atratividade: 91,9% e 94,6%.

Em relação à escolha dos potenciais jurados, não há como afirmar que as características por eles fornecidas foram determinantes para a escolha do potencial responsável pelo homicídio.

Referências

- Ahola, A. S., Hellström, A., & Christianson, S. A. (2010). Is justice really blind? Effects of crime descriptions, defendant gender and appearance, and legal practitioner gender on sentences and defendant evaluations in a mock trial. *Psychiatry, Psychology and Law*, 17, 304-324.
- Altino, L. (2022). *IBGE: População autodeclarada preta cresce 32,4% no Brasil, em 10 anos*. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2022/07/ibge-populacao-autodeclarada-preta-cresce-324percent-no-brasil-em-10-anos.ghtml>
- Alvarez, M. C. (2002). *A criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais*. DADOS – Revista de Ciências Sociais, 45 (4), <https://doi.org/10.1590/S0011-52582002000400005>
- Avena, N. C. P. (2012) *Processo Penal: esquematizado*. 5. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método.
- Berry, B. (2019). *Appearance bias and crime*. Cambridge: University Printing House.
- Brasil. *Código de Processo Penal*. Vade Mecum Acadêmico de Direito. 30.ed. São Paulo: Rideel.
- Brasil. *Código de Processo Civil*. Vade Mecum Acadêmico de Direito. 30.ed. São Paulo: Rideel.
- Brasil. *Constituição Federal*. Vade Mecum Acadêmico de Direito. 30.ed. São Paulo: Rideel.
- Brasil. *Código Penal*. Vade Mecum Acadêmico de Direito. 30.ed. São Paulo: Rideel.
- Caratchuk, Ana (2022). *Justiça para George Floyd*. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/reportagens-especiais/george-floyd-como-negro-morto-pela-policia-inspira-hoje-luta-antirracista/#cover>

- Carvalho, G. X., Nunes, A. P.N., Moraes, C. L., & Veiga, G. V. (2020). Insatisfação com a imagem corporal e fatores associados em adolescentes. *Ciência e Saúde Coletiva*, 25 (7), 2796-2792. <https://doi.org/10.1590/1413-81232020257.27452018>
- Cavalcante, M. A. L. (2018). Súmulas do STF e do STJ – anotadas e organizadas por assunto. 4ª ed. Salvador: JusPodivm.
- Conover, W.J. (1999). *Practical nonparametric statistics*. New York: John Wiley &
- Cravo, F. A. M., Morais, M. A. S., & Almeida-Verdu, A. C. M. (2022). O uso do “Implicit Relational Assessment Procedure” na investigação sobre gênero: uma revisão sistemática. *Perspectivas em Análise do Comportamento*, (Ed. Especial Estresse de Minorias), 213-232.
- Cruz, R. S. (2022). Recurso em Habeas Corpus. Nº 158580 – BA. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/RHC%20158580%20Ministro%20Rogerio%20Schietti%20Cruz.pdf>
- Eberhardt, J., Davies, P. G., Purdie-Vaughns, V., Johnson, S. L. (2006). Looking deathworthy: perceived stereotypicality of black defendants predicts capital-sentencing outcomes. *Psychological Science*, 17, 383-386.
- Ecco, U. (2004). *História da beleza*. Rio de Janeiro : Record.
- Etcoff, N. (1999). *Survival of the prettiest. The science of beauty*. New York: Random.
- Fernandes, B. S. (s/d). Cesare Lombroso e a teoria do criminoso nato. *JusBrasil*. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/625021486/cesare-lombroso-e-a-teoria-do-criminoso-nato>
- Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020) *Anuário de Segurança Pública* . Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>

- Fux, L. (2016). Recurso Extraordinário 898.450/SP. Plenário. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898450.pdf>
- Góes, L. (2015). A “tradução” do paradigma etiológico de criminologia no Brasil: um diálogo entre Cesare Lombroso e Nina Rodrigues da perspectiva centro-margem. Disponível em: https://bradonegro.com/content/arquivo/12122018_111723.pdf
- Goldstein, A. G. & Papageorge, J. (1980). Judgments of facial attractiveness in the absence of eye movements. *Bulletin of the Psychonomic Society*, 15 (4), 269-270.
- Gomes, I., & Marli, M. (2018, 11 de maio). As Cores da Desigualdade. *Revista Retratos: a Revista do IBGE*. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/21206-ibge-mostra-as-cores-da-desigualdade>
- Gomes O. S., Rodrigues L. A., Mega L. F. S., Mega G. S., Fernandes L. S., Bernich N. R., Ribeiro G. D., Campos K. A. M. de, Rodrigues F. O. S., & Vasconcelos H. G. (2021). *Cirurgia plástica no Brasil: uma análise epidemiológica*. *Revista Eletrônica Acervo Científico*, 24, e7375. <https://doi.org/10.25248/reac.e7375.2021>
- Hair, J. F., Anderson, R.E., Tatham, R. L., & Black, W. C. (1998). *Multivariate data analysis*. 4th ed. Upper Saddle River, NJ: Prentice Hall.
- Hunter, M. (2004). Light, bright, and almost white: the advantages and disadvantages of light skin. In: C. Herring, V. Keith, & H. D. Norton (Eds), *Skin deep: how race and complexion matter in the 'color-blind' era* (pp. 22-44). Chicago: University of Illinois Press.
- Ibáñez-Berganza, M., Amico, A., & Loreto, V. (2019). Subjectivity and complexity of facial attractiveness. *Scientific Reports*, 9, 8364. <https://doi.org/10.1038/s41598-019-44655-9>
- Jesus, D. (1994). *Código de Processo Penal Anotado*. 11.ed. São Paulo: Saraiva.
- Korva, N., Porter, S., O'Connor, B. P., Shaw, J., & Brinke, L. (2012). Dangerous decisions: influence of juror attitudes and defendant appearance on legal decision-making. *Psychiatry, Psychology and Law*, 20, 384-398.

- Kruskal, J. B. (1964). Nonmetric Multidimensional Scaling: A Numerical Method.
- Langlois, J. H., & Downs, A. C. (1979). Peer relations as a function of physical attractiveness: The eye of the beholder or behavioral reality? *Child Development*, 50, 409–418.
- Langlois, J. H., Kalakanis, L., Rubenstein, A. J., Larson, A., Hallam, M., & Smoot, M. (2000). Maxims or myths of beauty? A meta-analytic and theoretical review. *Psychological Bulletin*, 126(3), 390–423. doi:10.1037/0033-2909.126.3.390
- Lima, R. B. (2020). *Código de Processo Penal Comentado*. Salvador: JusPodivm
- Lima, R. B. (2017). *Manual de processo penal: volume único*. 5.ed. Salvador: JusPodivm
- Lombroso, Cesare (1876). *O homem delinquente*. 3.ed. São Paulo: Ícone. Tradução: Sebastião José Roque (2016).
- Lourenço, T. (2020). Cresce em mais de 140% o número de procedimentos estéticos em jovens. *Jornal da USP*. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/cresceu-mais-de-140-o-numero-de-procedimentos-esteticos-em-jovens-nos-ultimos-dez-anos/>
- Machado, D. D. (2021). A teoria de Cesare Lombroso e sua influência na sociedade. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/cesare-lombroso> DOI: 10.32749/nucleodoconhecimento.com.br/lei/cesare-lombroso
- Marques, J. F. (1963). *A instituição do júri*. São Paulo: Saraiva.
- Marmelstein, G. (2022). *Cara de bandido: o efeito das aparências nas decisões judiciais*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-06/george-marmelstein-efeito-aparencia-decisoes-judiciais>
- Martins, F. (2016). *Tatuagens e concursos*. Disponível em: <https://pt-br.facebook.com/professorflaviomartins/photos/no-século-xix-o-cientista-italiano-cesare-lombroso-na-obra-o-homem-delinquente-b/526636960868683/>

MIGALHAS (2021) *STF: 2ª turma decide que novo julgamento ofende soberania de veredicto*.

Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/340755/stf-2-turma-decide-que-novo-julgamento-ofende-soberania-de-veredicto>

Nassif, A. (2008). *Júri: instrumento da soberania popular*. 2.ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado.

Noronha, E. M. (1964). *Curso de direito processual penal*. São Paulo: Saraiva.

Nucci, G. de S. (sem data) *A realidade da soberania dos veredictos no Tribunal do Júri*.

Disponível em: <https://guilhermenucci.com.br/realidade-da-soberania-dos-veredictos-tribunal-juri/>.

Nucci, G. de S. (2014) *Manual de processo penal e execução penal*. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense.

Nucci, G. de S. (2020) *Curso de direito processual penal*. 17.ed. Rio de Janeiro: Forense.

Nucci, G. de S. (2015) *Tribunal do Júri*. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense.

Oliveira, N. A. (2020). *Criminologia*. 2.ed. Salvador: Ed. Juspodivm

Pedra, A. S. A. (2008) *A natureza principiológica do duplo grau de jurisdição. Ano 2008*.

Revista de Direito Administrativo, Belo Horizonte, v. 247, jan./abr. 2008. Disponível em: <http://dspace/xmlui/bitstream/item/20322/PDIexibepdf.pdf?sequence=1>

Penteado Filho, N. S. (2012). *Manual Esquemático de Criminologia*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva.

Plemich, M. (2005). *“She’s so beautiful she could get away with murder”*: a look at the relationship between sexual transgression & attractiveness. Senior Honor Thesis North

Central College. Disponível em: [https://www.semanticscholar.org/paper/%22She%27s-So-Beautiful%2C-She-Could-Get-Away-with-A-Look-](https://www.semanticscholar.org/paper/%22She%27s-So-Beautiful%2C-She-Could-Get-Away-with-A-Look-Plemich/fb447ca5b99662be59749810dd37490bb29e922f)

[Plemich/fb447ca5b99662be59749810dd37490bb29e922f](https://www.semanticscholar.org/paper/%22She%27s-So-Beautiful%2C-She-Could-Get-Away-with-A-Look-Plemich/fb447ca5b99662be59749810dd37490bb29e922f)

[Plemich/fb447ca5b99662be59749810dd37490bb29e922f](https://www.semanticscholar.org/paper/%22She%27s-So-Beautiful%2C-She-Could-Get-Away-with-A-Look-Plemich/fb447ca5b99662be59749810dd37490bb29e922f)

- Pompeu, J. C. & Rosa, E. M. (2012). A beleza e a inocência: juristas e suas representações sobre criminosos, uma investigação a partir de retratos falados. *Desigualdade & Diversidade*, 11, 181-204.
- Porto, H. A. M. (1973). *Júri*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais.
- Rahal, D., Fales, M. R., Haselton, M. G., Slavich, G. M., & Robles, T. F. (2021). Cues of social status: association between attractiveness, dominance, and status. *Evolutionary Psychology: An International Journal of Evolutionary Approaches to Psychology and Behavior*, 19,
- Reis, A. C.A; Gonçalves, V.E.R. (2016) *Direito processual penal esquematizado*. 5ed. São Paulo: Saraiva.
- Remland, M. S. (2016). *Nonverbal Communication in Everyday Life*. 4th ed. London: SAGE.
- Rice, H., Murphy, C., Nolan, C., & Kelly, M. (2020). Measuring implicit attractiveness bias in the context of innocence and guilt evaluations. *International Journal of Psychology and Psychological Therapy*, 20, 273-285.
- Rodriguez, M. *Por que os homens são responsáveis por 95% dos homicídios no mundo?* (2016). Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-37730441>
- Rodgers, R. F., Campagna, J., & Attawala, R. (2019). Stereotypes of physical attractiveness and social influences: The heritage and vision of Dr. Thomas Cash. *Body Image*, 31. DOI:10.1016/j.bodyim.2019.01.010
- Rosa. A. M., LOPES Jr, A. (2019). *Com que roupa eu vou ao júri que você me intimou*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-16/limite-penal-roupa-eu-vou-juri-voce-me-intimou>
- Roteiro do Tribunal do Júri (sem data). Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/informacoes/tribunal-do-juri/tribunaldojuri_antes.pdf

Roteiro do Tribunal do Júri (sem data). Disponível em:

https://www.tjdft.jus.br/informacoes/tribunal-do-juri/tribunaldojuri_dia.pdf

Sales, B. C. (2020). Pretty hurts: the cult of (physical) beauty in Brazil. *Adamath Media*.

Disponível em: <https://adamah.media/pretty-hurts-the-cult-of-physical-beauty-in-brazil/>

Santos, B. M. M. (s/d). Lombroso no Direito Penal: o destino d'O Homem Delinquente e os perigos de uma ciência sem consciência. Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ea6b2efbdd4255a9>

Santos, D. R. *O que é o Tribunal do Júri e quais são os crimes julgados por ele?* (2022).

Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/359762/o-que-e-o-tribunal-do-juri-e-quais-sao-os-crimes-julgados-por-ele>

Santos, M. A. (1976) *Comentários ao Código de Processo Civil – IV Volume* - Ed. Forense

Shaw, J., & Wafler, M. (2015). Tipping the Scales: How Defendant Body Type May Result in Eyewitness Biases. *Psychiatry, Psychology and Law*, 23(5), 676–683.

Shechory-Bitton, M., & Zvi, L. (2015). The effect of offender's attractiveness and subject's gender on judgements of swindling. *Psychiatry, Psychology and Law*, 22, 559-570.

STF. (2020) *Recurso Extraordinário 1.225.185/MG*. Relator Ministro Gilmar Mendes.

Julgado em 07/05/2020. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343513212&ext=.pdf>

STJ. (2018) *Habeas Corpus 313.251/RJ*. Relator Ministro Joel Ilan Paciornik. Julgado em 28 de fevereiro de 2018. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=72796423&num_registro=201403455867&data=20180327&tipo=5&formato=P

DF

STJ. Agravo Regimental do HC 740105/RS. Disponível em:

<https://buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/426f990b332ef8193a61cc90516c1245>

Todorov, A. (2017). *Face Value – The irresistible influence of first impressions*. Princeton: Princeton University Press.

Todos pela educação (2020). *Do início ao fim: população negra tem menos oportunidades educacionais*. Disponível em: <https://todospelaeducacao.org.br/noticias/do-inicio-ao-fim-populacao-negra-tem-menos-oportunidades-educacionais-2/>

Tokarnia, M. (2022). *Mulheres são mais conectadas, mas acessam menos serviços na internet*. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-03/mulheres-sao-mais-conectadas-mas-acessam-menos-servicos-na-internet>

Tribunal de Justiça do Maranhão. (2019) Apelação Criminal n. 0001188-72.2012.8.10.0060/TJMA. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/8/art20190814-09.pdf>

Tribunal de Justiça de São Paulo (2019). Habeas Corpus n. 2129627-62.2019.26.0000/SP. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/6/art20190618-07.pdf>

Valente, J. (2020). Brasil tem 134 milhões de usuários de internet, aponta pesquisa. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-05/brasil-tem-134-milhoes-de-usuarios-de-internet-aponta-pesquisa>

Winck, D. R., & Pellizzaro, M. (2018). A implantação do tribunal do júri no Brasil e suas características nos principais países do mundo. *Ponto de Vista Jurídico*, 7 (2), 50-66, 2018.

APÊNDICE 1**Ficha de identificação**

ID: _____

Data de Nascimento: _____

Estado civil:

 Solteiro (a) Viúvo (a) Casado (a) União Estável Divorciado (a) Outro

Gênero:

 Feminino Masculino Prefiro não dizer

Idade: _____

Grau de instrução:

 Analfabeto. Ensino fundamental incompleto. Ensino fundamental completo. Ensino médio completo. Superior incompleto. Superior completo.

Profissão: _____

Você apresenta algum transtorno mental incapacitante, que o impeça de realizar suas atividades de vida diária? (por exemplo: delírios, alucinações, desorganização de pensamento, psicoses, demências)

 Sim Não

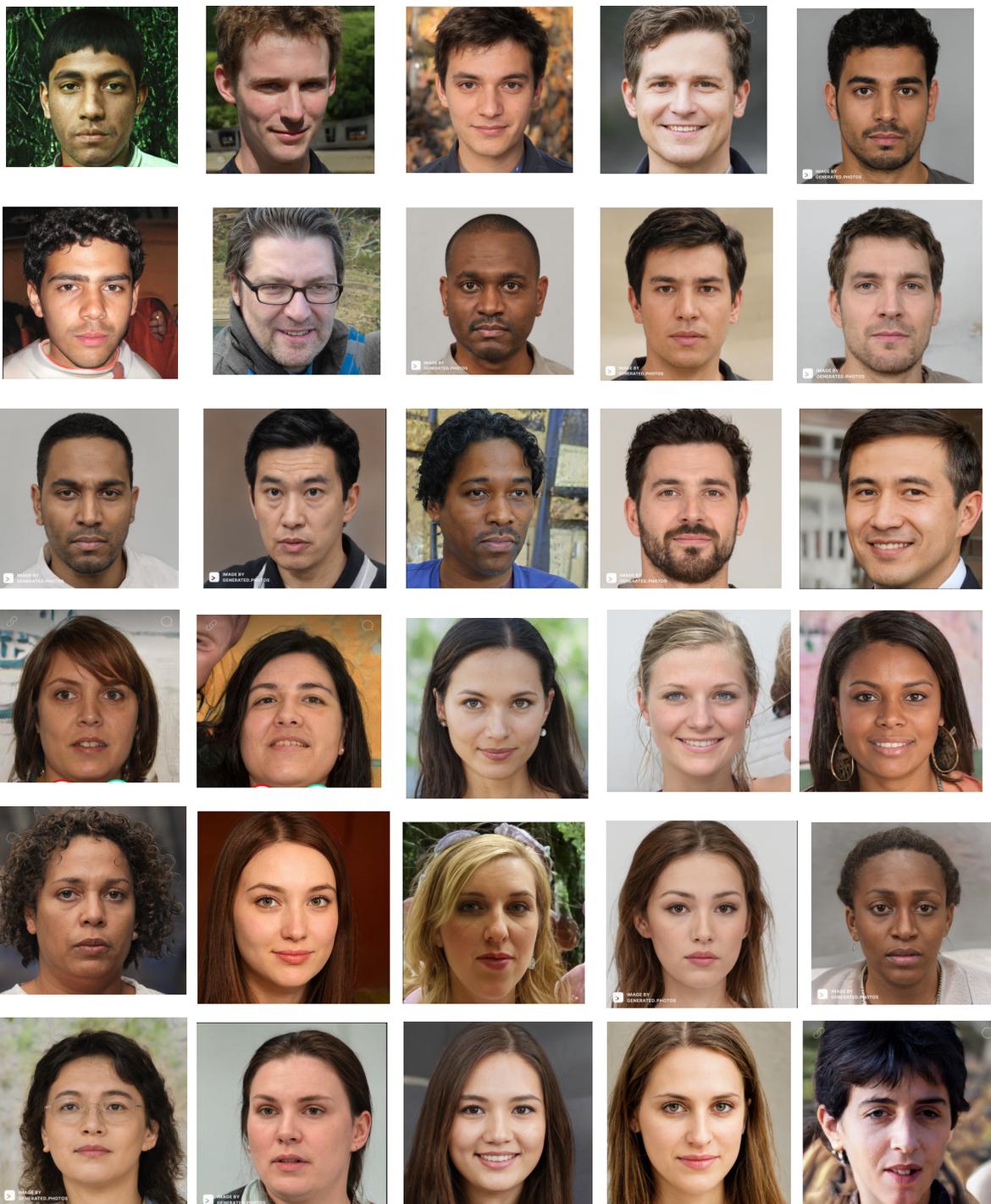
Já participou de Júri como jurado:

 Sim Não

APÊNDICE 2

Retratos apresentados aos juízes

Assinale o grau de atratividade (beleza) de cada foto, sendo 1 (não atraente) e 2 (atraente).



APÊNDICE 3

Relato de homicídio

X e Y residem em um Município do Interior do Estado de São Paulo. No dia 20 de setembro de 2020, nesta mesma cidade, às 23 horas, X foi abordado (a) por Y de forma violenta. Foi iniciada uma discussão e Y, munido (a) de arma de fogo, desferiu intencionalmente contra a vítima X 04 tiros, produzindo-lhe ferimentos no abdome, peito e cabeça, os quais foram as causas efetivas de sua morte.

De acordo com o art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal, a competência para o julgamento dos crimes dolosos (quando há intenção) contra a vida é do Tribunal do Júri.

Qual destes retratos, em sua opinião, representa a imagem do (a) possível autor/autora do crime?

ATENÇÃO: haverá 20 retratos e, dentre eles, estará o autor do crime acima mencionado. Você deverá colocar SIM apenas na foto que, em sua concepção, revela o autor deste crime. Nas demais fotos, coloque a opção NÃO.

APÊNDICE 4

Retratos apresentados aos potenciais jurados



APÊNDICE 5

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

(Modelo em acordo com a Resolução nº 466/12 – Conselho Nacional de Saúde)

Título do estudo: A influência da aparência nas decisões judiciais



Você está sendo convidado a participar desse estudo científico, porque tem as características que permitem que seja um jurado, quer dizer, que participe de um julgamento de homicídio na qualidade de jurado.

DO QUE TRATA O ESTUDO?

O presente estudo visa verificar o quanto a aparência de uma pessoa influencia no seu julgamento pelos outros.

COMO SERÁ REALIZADO O ESTUDO?

PARTICIPARÃO DO ESTUDO CONHECIDOS DA PESQUISADORA OU INDICADOS POR PESSOAS CONHECIDAS. VOCÊ SERÁ CONVIDADO PELO PRÓPRIO PESQUISADOR POR MEIO DE MÍDIA SOCIAL E AO ACEITAR PARTICIPARÁ DE UMA ENTREVISTA NO LOCAL INDICADO POR VOCÊ.



Após aceitar participar do estudo, lerá o relato de um crime de homicídio. Após a leitura, uma série de retratos serão apresentados para que você escolha qual deles cometeu o crime.

Suas respostas serão tratadas de forma anônima e confidencial, isto é, em nenhum momento será divulgado o seu nome em qualquer fase do estudo. Quando for necessário utilizar os seus dados nesta pesquisa, sua privacidade será preservada, já que seus dados não serão divulgados. *Os dados coletados serão utilizados apenas NESTA pesquisa e os resultados divulgados em eventos ou revistas científicas apenas para fins de estudo.*

ESSES PROCEDIMENTOS SÃO DESCONFORTÁVEIS OU GERAM RISCOS?

Os procedimentos poderão trazer riscos, como por exemplo sensações e pensamentos desagradáveis ao entrar em contato com o relato de um crime. Caso isso aconteça, você será acolhido pelo pesquisador.

Você não receberá benefícios ao participar deste estudo, porém sua participação irá contribuir para melhorar a compreensão sobre a influência da aparência das pessoas em julgamentos.

O QUE ACONTECE COM QUEM NÃO PARTICIPA DO ESTUDO?

Não lhe acontecerá nada se você não quiser participar desse estudo.

Também será aceita a sua recusa em participar dessa pesquisa, assim como a sua desistência a qualquer momento, sem que haja qualquer prejuízo. Será mantido total sigilo sobre a sua identidade e em qualquer momento você poderá desistir que seus dados sejam utilizados nesta pesquisa.

Você não terá nenhum tipo de despesa por participar da pesquisa, durante todo o decorrer do estudo, porém quaisquer despesas que ocorram, como transporte e alimentação, serão custeadas pelo próprio participante do estudo. Você também não receberá pagamento por participar desta pesquisa.

Você será acompanhado de forma integral, estando livre para perguntar e esclarecer suas dúvidas em qualquer etapa deste estudo.

Em caso de dúvidas ou problemas com a pesquisa você pode procurar a **pesquisadora responsável** Paula Miyazaki pelo e-mail paulaosmiyazaki@gmail.com ou ainda pelo telefone: 3201-5842.

Para maiores esclarecimentos, o Comitê de Ética em Pesquisa em Seres Humanos da FAMERP (CEP/FAMERP) está disponível no telefone: (17) 3201-5813 ou pelo e-mail: cepfamerp@famerp.br, no horário de funcionamento das 7:30 às 16:30 de segunda à sexta.



Declaro que entendi este TERMO DE CONSENTIMENTO e estou de acordo em participar do estudo proposto, sabendo que dele poderei desistir a qualquer momento, sem sofrer qualquer punição ou constrangimento.

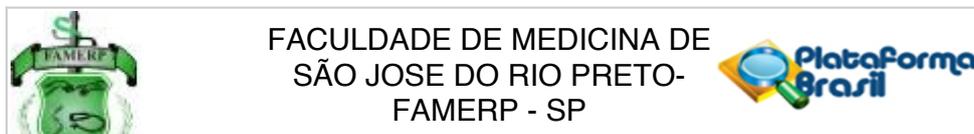
Este documento foi feito em duas vias, ficando uma comigo e outra com o pesquisador deste estudo, tendo colocado minha rubrica (assinatura) em todas as páginas deste Termo.

Pesquisador Responsável
(Nome e Assinatura)

Orientador
(Nome e Assinatura)

Participante da Pesquisa ou Responsável Legal
(Nome e Assinatura)

ANEXO 1



PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP

DADOS DO PROJETO DE PESQUISA

Título da Pesquisa: A INFLUÊNCIA DA APARÊNCIA NAS DECISÕES JUDICIAIS

Pesquisador: PAULA DE OLIVEIRA SANTOS MIYAZAKI

Área Temática:

Versão: 2

CAAE: 39576820.4.0000.5415

Instituição Proponente: Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto- FAMERP - SP

Patrocinador Principal: Financiamento Próprio

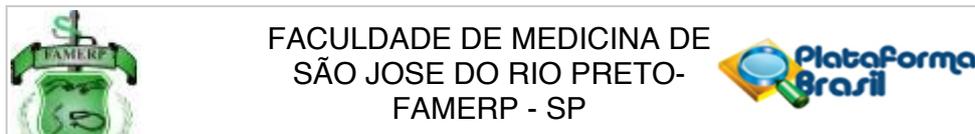
DADOS DO PARECER

Número do Parecer: 4.536.958

Apresentação do Projeto:

A importância atribuída à aparência é antiga e a associação entre beleza, felicidade e sucesso é frequentemente realizada pelas pessoas (Etcoff, 1999). Para os antigos gregos, “havia uma relação fundamental entre beleza e qualidades positivas: aqueles que são belos são também bons” (Langlois et al., 2000, p.390). Pesquisas sobre o papel social da aparência, entretanto, são mais recentes e foram desenvolvidos principalmente a partir da década de 1970 (Langlois, & Downs, 1979; Rodgers, Capagna, & Attawala, 2019). Um estudo realizado por Dion, Berscheid e Walster, em 1972, foi fundamental para influenciar futuras pesquisas nessa área. Os autores investigaram se as pessoas atraentes, tanto do sexo masculino como do feminino: a) são percebidas pelos outros como possuidoras de traços sociais mais desejáveis de personalidade do que as não atraentes; e b) se existe uma expectativa de que elas têm uma vida melhor que as não atraentes. Estudantes universitários avaliaram fotos de três pessoas: uma com aparência atraente, uma com aparência média e outra com aparência pouco atraente. Confirmando a hipótese dos pesquisadores, as atraentes foram realmente avaliadas como possuidoras de mais traços sociais desejáveis. Além disso, foram consideradas como tendo empregos de mais

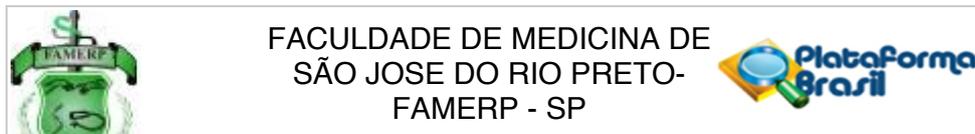
Endereço: BRIGADEIRO FARIA LIMA, 5416
Bairro: VILA SAO PEDRO **CEP:** 15.090-000
UF: SP **Município:** SAO JOSE DO RIO PRETO
Telefone: (17)3201-5813 **Fax:** (17)3201-5813 **E-mail:** cepfamerp@famerp.br



Continuação do Parecer: 4.536.958

prestígio e sendo melhores pais/mães e cônjuges do que as não atraentes. Os autores concluíram, portanto, que existe o estereótipo “o que é belo é bom” a partir dos resultados obtidos. Embora dar importância aos valores morais e a outros atributos internos seja enfatizado e considerado politicamente correto, dados de diversos estudos indicam que a aparência influencia a percepção que uma pessoa tem em relação a outra, pelo menos em um primeiro momento (Langlois et al., 2000). Poucas frações de segundo são necessárias para que alguém analise a fisionomia de um terceiro e a classifique em níveis de atratividade (Goldstein & Papageorge, 1980) e o impacto dessa avaliação é sentido desde a infância (Langlois et al., 2000). A influência da aparência reflete não apenas sobre as relações interpessoais e o ambiente de trabalho, mas também em outros aspectos da vida em sociedade. A aparência física e seus desdobramentos influenciam, inclusive, o Poder Judiciário e suas decisões, com seu impacto sobre a vida das pessoas. Embora estudos internacionais abordem a influência da aparência do réu na decisão dos jurados (Ahola, Hellström & Christianson, 2010; Eberhardt et al., 2006; Korva et al., 2014; Plemich, 2005; Shechory-Bitton & Zvi, 2015), estudos nacionais são escassos (Pompeu & Rosa, 2012). Assim, investigar a influência da aparência do réu sobre a sentença a ele atribuída é relevante, uma vez que esta é uma decisão que afeta profundamente sua vida, sua família e a própria sociedade. É incontestável que o Estado trouxe para si o exercício da jurisdição e deve, através de seu poder estatal, garantir à população submetida a esta jurisdição a tutela jurisdicional, garantida pelo direito constitucional de acesso à justiça, conforme art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Esta jurisdição, embora monopólio do Estado, é exercida por intermédio do juiz, que deve atuar de forma imparcial na solução dos conflitos. A atuação do magistrado se dá em vários ramos do direito e, na maioria dos casos, a decisão judicial partirá de um Juiz Singular. Ocorre que, tratando-se crime doloso contra a vida, consumado ou tentado (arts. 121 a 128 do Código Penal), a decisão do Juiz Singular é substituída pelo Tribunal do Júri, órgão especial previsto na Constituição Federal, formado pelo Juiz Presidente e 25 jurados, sendo que sete destes jurados irão compor o Conselho de

Endereço: BRIGADEIRO FARIA LIMA, 5416
Bairro: VILA SAO PEDRO **CEP:** 15.090-000
UF: SP **Município:** SAO JOSE DO RIO PRETO
Telefone: (17)3201-5813 **Fax:** (17)3201-5813 **E-mail:** cepfamerp@famerp.br



Continuação do Parecer: 4.536.958

Sentença. A decisão dos crimes contra a vida é dada por jurados leigos, de forma que a utilização de recursos que prendam ou manipulem a sua percepção sobre os fatos, tanto por parte da acusação como da defesa, pode surtir maior efeito se comparado aos casos decididos pelo Juiz Singular. O Juiz de Direito, mesmo que capacitado para a solução de conflitos, também traz consigo suas experiências de vida, suas crenças e, por que não, seus próprios preconceitos. É evidente que o magistrado, embora conhecedor das leis, é, antes de juiz de direito, ser humano passível de cometer erros de julgamento. Desta forma, o presente estudo tem como objetivo analisar a influência da aparência sobre a formação do convencimento de jurados do Tribunal do Júri.

Metodologia Proposta:

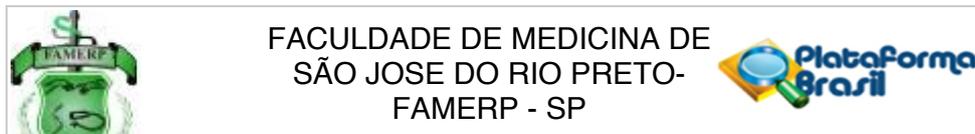
Estudo transversal, descritivo, a ser realizado com amostra de conveniência composta por potenciais jurados. Juízes dos retratos: Inicialmente serão construídos 20 retratos pela pesquisadora. Esses retratos serão apresentados a cinco juízes (ex professor universitário, estudante universitário, comerciante, pessoa que realiza serviços gerais, dona de casa) que deverão avaliar cada um em termos de atratividade em uma escala Likert (1- não atraente ou péssima aparência a 5-muito atraente ou excelente aparência). Serão utilizados cinco retratos que obtiverem concordância de 75% (Índice de kappa) entre os juízes em relação ao seu grau de atratividade (de 1 – não atraente, 2, 3, 4 a 5 - muito atraente ou excelente aparência).

Participantes do estudo: participarão do estudo pessoas da comunidade, conhecidas da pesquisadora ou indicadas por pessoas conhecidas, que concordem em participar. Após receberem explicações sobre o estudo e assinarem Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, os participantes responderão ao questionário com dados demográficos e depois receberão um texto com o relato de um crime (homicídio). Após a leitura do texto, receberão uma folha com cinco retratos e deverão indicar qual deles parece ser o culpado do crime.

Critério de Inclusão:

Ser jurado em potencial significa possuir todas as características a seguir, consideradas necessárias para que o indivíduo possa assumir esse papel:

Endereço: BRIGADEIRO FARIA LIMA, 5416
Bairro: VILA SAO PEDRO **CEP:** 15.090-000
UF: SP **Município:** SAO JOSE DO RIO PRETO
Telefone: (17)3201-5813 **Fax:** (17)3201-5813 **E-mail:** cepfamerp@famerp.br



Continuação do Parecer: 4.536.958

ser cidadão brasileiro nato ou naturalizado; ter idade superior a 18 anos; ser alfabetizado; encontrar-se no gozo de seus direitos políticos; ter saúde física (conseguir ver, falar e ouvir) e mental (ter discernimento sobre os acontecimentos no decorrer do julgamento), compatível com a função que por ele será exercida. A saúde mental é importante para que o indivíduo possa ter o necessário discernimento sobre os acontecimentos no decorrer do julgamento. A saúde física, por sua vez, faz-se necessária para que o jurado consiga ver, ouvir e falar. Somente com estas capacidades poderá, da forma mais ampla possível, compreender todos os eventos e fazer seus próprios julgamentos sobre a sessão.

Critério de Exclusão:

Crítérios de exclusão:

Não poderão atuar como jurados:

- aquele que não estiver no gozo de seus direitos políticos;
- analfabetos;
- pessoas com algum tipo de deficiência (ex. auditiva, visual);
- aquele que residir em comarca distinta da sessão de julgamento.

Seleção da amostra: amostra de conveniência composta por estudantes, professores universitários e pessoas da comunidade (ex. comerciantes, donas de casa) conhecidos da pesquisadora ou indicados por pessoas conhecidas que concordem em participar do estudo. Os participantes serão convidados pela pesquisadora por meio de mídea social e ao aceitarem participarão de entrevista no local indicado pelo participante.

Metodologia de Análise de Dados:

Os dados serão analisados qualitativa e quantitativamente. Os testes estatísticos serão definidos posteriormente, em função da normalidade ou não dos dados.

Objetivo da Pesquisa:

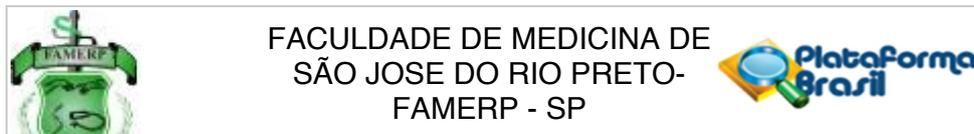
Objetivo Primário:

Investigar a influência da aparência do réu na formação do convencimento de potenciais jurados.

Avaliação dos Riscos e Benefícios:

Riscos:

Endereço: BRIGADEIRO FARIA LIMA, 5416	
Bairro: VILA SAO PEDRO	CEP: 15.090-000
UF: SP	Município: SAO JOSE DO RIO PRETO
Telefone: (17)3201-5813	Fax: (17)3201-5813 E-mail: cepfamerp@famerp.br



Continuação do Parecer: 4.536.958

Os procedimentos poderão trazer riscos, como por exemplo sensações e pensamentos desagradáveis ao entrar em contato com o relato de um

crime. Caso isso aconteça, o participante será acolhido pelo pesquisador.

Benefícios:

O participante não receberá benefícios ao participar deste estudo, porém sua participação irá contribuir para melhorar a compreensão sobre a

influência da aparência das pessoas em julgamentos.

Comentários e Considerações sobre a Pesquisa:

Estudo nacional, transversal, descritivo, a ser realizado com amostra de conveniência composta por potenciais jurados. A amostra será de 30 participantes. Os dados serão analisados qualitativa e quantitativamente. Os testes estatísticos serão definidos posteriormente, em função da normalidade ou não dos dados.

Espera-se que pessoas de melhor aparência e pessoas brancas sejam consideradas culpadas com menor frequência. Respondeu o questionamento quanto aos participantes.

Considerações sobre os Termos de apresentação obrigatória:

Os termos de apresentação obrigatória se encontra de acordo e contemplam as exigências da resolução 466/12 e 510/2016.

Conclusões ou Pendências e Lista de Inadequações:

Aprovado.

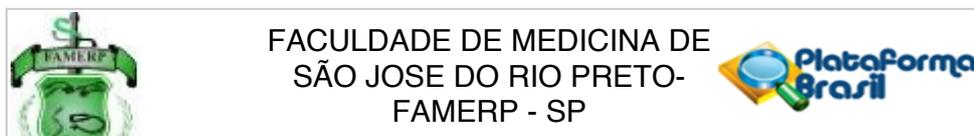
Considerações Finais a critério do CEP:

Diante do exposto, o Comitê de Ética em Pesquisa em Seres Humanos da Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto, de acordo com as atribuições definidas na Resolução CNS nº 466 de 2012, Resolução nº 510 de 2016 e Norma Operacional nº 001 de 2013 do CNS, manifesta-se pela aprovação do projeto de pesquisa.

Este parecer foi elaborado baseado nos documentos abaixo relacionados:

Tipo Documento	Arquivo	Postagem	Autor	Situação
Informações Básicas do Projeto	PB_INFORMAÇÕES_BÁSICAS_DO_PROJETO_1652252.pdf	18/12/2020 14:46:16		Aceito
Projeto Detalhado / Brochura Investigador	PROJETO_CEP_final.docx	18/12/2020 14:45:42	PAULA DE OLIVEIRA SANTOS MIYAZAKI	Aceito
TCLE / Termos de	TCLE_final.docx	18/12/2020	PAULA DE	Aceito

Endereço: BRIGADEIRO FARIA LIMA, 5416
Bairro: VILA SAO PEDRO **CEP:** 15.090-000
UF: SP **Município:** SAO JOSE DO RIO PRETO
Telefone: (17)3201-5813 **Fax:** (17)3201-5813 **E-mail:** cepfamerp@famerp.br



Continuação do Parecer: 4.536.958

Assentimento / Justificativa de Ausência	TCLE_final.docx	14:45:24	SANTOS MIYAZAKI	Aceito
Outros	CARTA_RESPOSTA.docx	18/12/2020 14:45:14	PAULA DE OLIVEIRA SANTOS	Aceito
Declaração de Instituição e Infraestrutura	Declaracao.PDF	26/10/2020 09:17:05	PAULA DE OLIVEIRA SANTOS MIYAZAKI	Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	TCLE.docx	23/10/2020 16:24:57	PAULA DE OLIVEIRA SANTOS MIYAZAKI	Aceito
Projeto Detalhado / Brochura Investigador	PROJETO_CEP.docx	23/10/2020 16:19:18	PAULA DE OLIVEIRA SANTOS MIYAZAKI	Aceito
Folha de Rosto	FR.PDF	23/10/2020 16:17:30	PAULA DE OLIVEIRA SANTOS	Aceito

Situação do Parecer:

Aprovado

Necessita Apreciação da CONEP:

Não

SAO JOSE DO RIO PRETO, 11 de Fevereiro de 2021

Assinado por:
BEATRIZ BARCO TAVARES JONTAZ IRIGOYEN
 (Coordenador(a))

Endereço: BRIGADEIRO FARIA LIMA, 5416
Bairro: VILA SAO PEDRO **CEP:** 15.090-000
UF: SP **Município:** SAO JOSE DO RIO PRETO
Telefone: (17)3201-5813 **Fax:** (17)3201-5813 **E-mail:** cepfamerp@famerp.br